



Comissão
Europeia



Guia prático para a aplicação do **processo europeu para ações de pequeno montante**

nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante

Índice

1. Introdução	6
1.1. Objetivo do processo europeu para ações de pequeno montante	7
1.2. Contexto geral	7
1.3. Contexto histórico e político da proposta	9
1.3.1. A Conferência de Down Hall	9
1.3.2. Contexto político	10
1.4. Desenvolvimento do PEAPM	10
1.4.1. Primeiros passos rumo à proposta	10
1.4.2. As negociações e os seis princípios	11
1.4.3. O Regulamento Ações de Pequeno Montante alterado — perspetiva geral	12
1.5. A evolução da justiça civil da UE e a relação com outros instrumentos	13
1.5.1. O desenvolvimento de novos instrumentos e a abolição do <i>exequatur</i>	13
1.5.2. Interação com outros instrumentos — a IPE e o Regulamento Bruxelas I (reformulado)	13
1.5.3. Instrumentos europeus de RAL e RLL	14
2. PEAPM:	
Âmbito de aplicação	16
2.1. Âmbito material do regulamento	17
2.1.1. Limite financeiro de uma ação europeia de pequeno montante	17
2.1.2. Objeto — pecuniário e não pecuniário	18
2.1.3. Objeto — matérias excluídas	18
2.1.4. Objeto — matérias incluídas	19
2.1.5. Matérias civis e comerciais — interpretação do TJUE	20
2.2. Âmbito geográfico do regulamento	24
2.2.1. Âmbito geográfico geral	24
2.2.2. Casos transfronteiriços	24
2.3. Data de aplicação	25
2.4. A aplicabilidade de outros instrumentos da UE	25
2.4.1. O Regulamento Bruxelas I (reformulado)	25

2.4.2. O Regulamento Citação e Notificação e o Regulamento Obtenção de Provas	25
2.4.3. Os Regulamentos TEE e IPE	26
2.4.4. Outros instrumentos da UE	27
2.5. Relação com o direito nacional	28
2.5.1. Direito processual nacional	28
2.5.2. Direito substantivo nacional	29
3. Início do processo	30
3.1. Início e assistência prática	31
3.2. O órgão jurisdicional competente	31
3.2.1. Normas da UE em matéria de competência — Bruxelas I (reformulado)	31
3.2.2. Normas de competência locais ou «nacionais»	34
3.3. Utilização do formulário de requerimento	34
3.3.1. Apreciação do requerimento	34
3.3.2. Tratamento dos juros	35
3.4. Custo da propositura da ação	35
3.5. Anexos do formulário de requerimento	35
3.6. Envio do requerimento ao órgão jurisdicional	36
3.7. Língua	36
3.8. Transações judiciais	36
4. Tramitação do processo após a receção do pedido pelo órgão jurisdicional	38
4.1. Preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente	39
4.1.1. Verificação do formulário de requerimento pelo órgão jurisdicional	39
4.1.2. Informação do requerente, pelo órgão jurisdicional, de que o pedido está fora do âmbito do PEAPM	39
4.1.3. Pedido de preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente	39
4.2. Envio do formulário de requerimento ao requerido	40
4.2.1. Envio, pelo órgão jurisdicional, de cópias dos formulários A e C	40
4.2.2. Prazo	40
4.2.3. Métodos de notificação	40
4.3. O que o requerido pode fazer após a receção do formulário de requerimento	43
4.4. O pedido ou o pedido reconvenicional excede o limite	44
4.5. Pedido reconvenicional	44

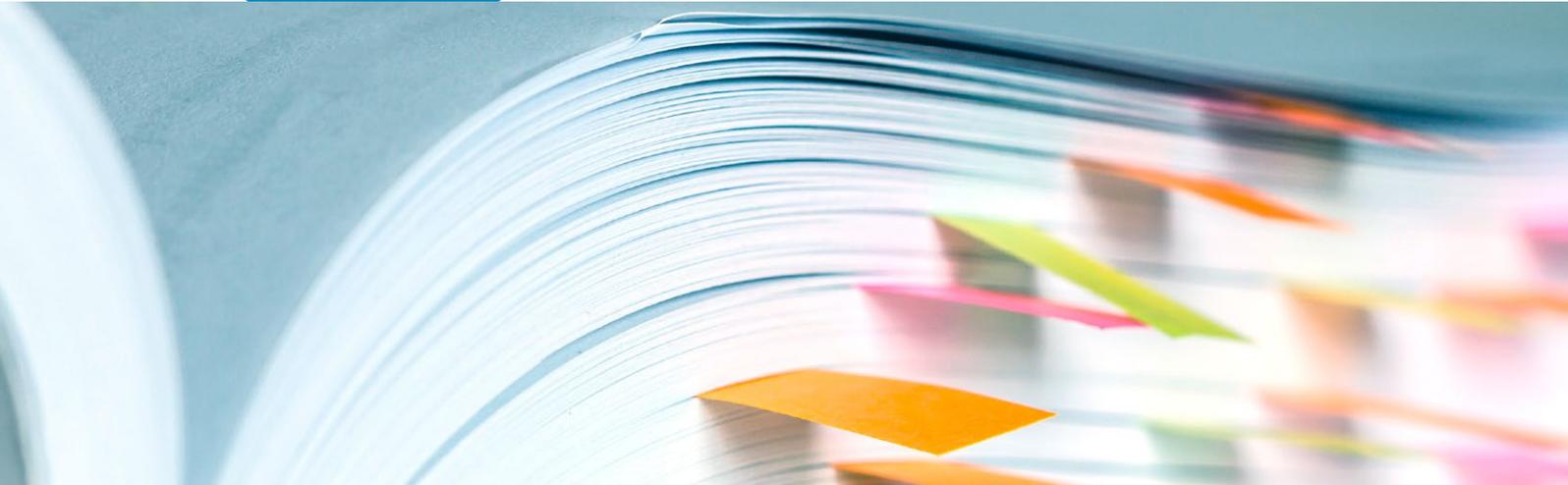
4.6. Prazos	45
4.7. Língua	45
5. Determinação dos factos.	46
5.1. Dever do órgão jurisdicional relativamente às questões controvertidas	47
5.1.1. O órgão jurisdicional toma a iniciativa na determinação dos factos	47
5.1.2. O órgão jurisdicional indica os meios de produção de prova e a natureza desta.	47
5.2. Informações suplementares do requerente e do requerido	47
5.3. O órgão jurisdicional decide realizar uma audiência	48
5.3.1. O órgão jurisdicional realiza uma audiência apenas se necessário	48
5.3.2. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido de audiência.	48
5.4. Produção de prova	48
5.5. Utilização de TIC nas audiências e na produção de prova.	49
5.6. A função do órgão jurisdicional	50
5.6.1. O órgão jurisdicional determina a tramitação do processo	50
5.6.2. O órgão jurisdicional informa as partes sobre as questões processuais	50
5.7. Prazos	51
6. A decisão.	52
6.1. Proferição da decisão	53
6.1.1. Decisão à revelia — generalidades.	53
6.1.2. Decisão à revelia — pedido reconvenicional	53
6.2. Decisão após receção de todas as informações, inclusivamente depois de produzidas as provas.	53
6.2.1. Caso em que se não realiza audiência	53
6.2.2. Após uma audiência.	53
6.3. Forma, conteúdo e notificação da decisão.	54
6.3.1. Necessidade de decisão proferida por escrito, para notificação às partes	54
6.3.2. Língua da decisão para efeitos de notificação	54
6.3.3. Notificação da decisão às partes	55
6.4. Despesas.	55
7. Revisão e recurso.	56
7.1. Revisão no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante.	57

7.1.1. Fundamentos para revisão	57
7.1.2. Resultado da revisão	58
7.2. Recurso	58
7.3. Representação legal na revisão e no recurso	58
8. Reconhecimento e execução	60
8.1. Reconhecimento e execução — princípios gerais	61
8.1.1. Abolição do <i>exequatur</i>	61
8.1.2. Trâmites de execução — direito aplicável	61
8.2. Requisitos do PEAPM — trâmites de execução	61
8.3. Uso da certidão relativa à decisão	62
8.3.1. Formulário D	62
8.3.2. Língua da certidão	62
8.4. Recusa e limitação da execução	62
8.4.1. Recusa de execução em circunstâncias excecionais	62
8.4.2. Processo de impugnação de decisão	63
8.4.3. Suspensão ou limitação da execução	63
8.5. Processo de execução da decisão em PEAPM	63
8.5.1. Fases da execução	63
8.5.2. Autoridades e agentes de execução	64
8.5.3. Questões linguísticas — aspetos práticos da execução	64
8.6. Execução de transações judiciais	64
9. Questões finais	66
9.1. Representação legal	67
9.1.1. Facultatividade da constituição de um advogado em PEAPM	67
9.1.2. Implicações em termos de despesas da constituição de um advogado	67
9.2. Informação e assistência	67
9.2.1. Informações — Generalidades	67
9.2.2. Informação e assistência às partes	68
9.3. Reexame do PEAPM	69
Material de referência e hiperligações	70

1

CAPÍTULO UM

Introdução



1.1. Objetivo do processo europeu para ações de pequeno montante

No contexto dos objetivos de assegurar o acesso à justiça e estabelecer um espaço de liberdade, de segurança e de justiça na União Europeia (UE), o processo europeu para ações de pequeno montante (PEAPM) visa simplificar, acelerar e reduzir as despesas de contencioso em ações de pequeno montante de dimensão transfronteiriça na UE (cf. artigo 1.º e considerando 1, 7, 8 e 36).

Para o efeito, o processo dá ênfase à necessidade de uma relativa simplicidade do procedimento; nomeadamente, o processo deverá ser, em grande medida, conduzido através dos formulários modelo anexados ao regulamento. Além disso, é substancialmente reforçada a intervenção do órgão jurisdicional na gestão da evolução do processo e na determinação das questões que dividem as partes quanto ao pedido. As partes podem recorrer ao processo sem necessidade de aconselhamento jurídico e sem as despesas correspondentes. O requisito de que os Estados-Membros assegurem a prestação de assistência prática (artigo 11.º) ajuda as partes a navegar pelo processo sem especialização jurídica. O Portal Europeu da Justiça tem uma secção dedicada ao processo europeu para ações de pequeno montante, incluindo os formulários e as informações prestadas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 25.º. A decisão é executória nos outros Estados-Membros sem a necessidade de qualquer

procedimento intermédio de reconhecimento e execução (conhecido como «*exequatur*»).

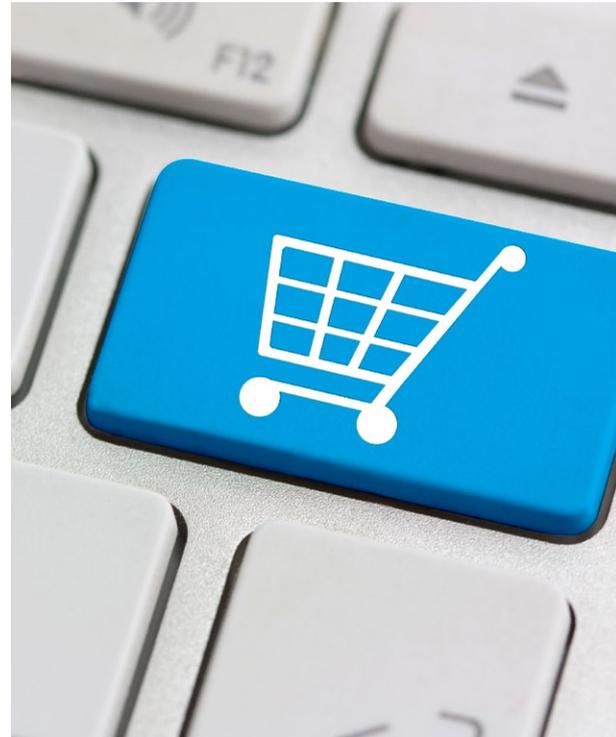
O processo está disponível para particulares ou consumidores, para quem pode ser particularmente apropriado, e para as empresas — em especial as pequenas e médias empresas (PME) — confrontadas com litígios transfronteiriços no âmbito das suas atividades. O objetivo de agilizar o processo deve ser alcançado através da observância dos prazos específicos fixados para as suas diversas fases. A restrição das despesas constitui igualmente um objetivo importante, cabendo ao órgão jurisdicional assegurar que as despesas fixadas não são desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

1.2. Contexto geral

Uma das principais preocupações expressas continuamente sobre o funcionamento dos sistemas de justiça civil, nomeadamente quanto à possibilidade de os cidadãos comuns acederem aos órgãos jurisdicionais e procurarem obter reparação para ações rapidamente e sem terem de gastar somas avultadas em aconselhamento jurídico, tem sido no domínio das ações de pequeno montante. Nestes casos, especialmente nas ações intentadas por particulares contra empresas ou outros particulares, o tempo, o esforço e os custos envolvidos podem, muitas vezes, ser manifestamente desproporcionados em relação ao valor do pedido.

Para fazer face a este problema, a maioria dos Estados-Membros concebeu processos especiais que se caracterizam pelos esforços no sentido de simplificar, acelerar a resolução e reduzir as despesas de tais ações intentadas por particulares ou pequenas empresas⁽¹⁾. Encontram-se em muitos desses processos várias características comuns, como a limitação das despesas fixadas, a ausência de advogados, a simplificação das regras probatórias e, em geral, a atribuição aos órgãos jurisdicionais de maior responsabilidade na gestão dos processos e na celeridade da resolução, por decisão judicial ou acordo entre as partes.

As preocupações na origem dessas iniciativas nas ordens jurídicas nacionais estão ainda mais presentes quando as ações de pequeno montante se processam num contexto transnacional, ou seja, entre Estados-Membros da UE, dados os problemas que acrescem em tais situações, nomeadamente a falta de familiarização com os processos seguidos noutros Estados-Membros e a obrigação de trabalhar em línguas diferentes. Isto resultou na criação do processo europeu para ações de pequeno montante (ponto 1.3), bem como no estabelecimento de mecanismos de RAL e RLL a nível da UE, incluindo a plataforma de RLL (ponto 1.5.3).



(1) Para uma descrição de algumas das características típicas dos processos nacionais para as ações de pequeno montante, remete-se para o Livro Verde COM(2002) 746 final; cf. *infra*, ponto 1.4.1 e nota de rodapé 8.

1.3. Contexto histórico e político da proposta

1.3.1. A Conferência de Down Hall⁽²⁾

Dadas as dificuldades indicadas no ponto anterior, era bastante lógico que se tomasse uma primeira iniciativa para explorar a possibilidade de estabelecer um processo especial ao nível europeu destinado a dirimir pedidos propostos pelos consumidores e ações de pequeno montante. Assim, numa conferência realizada em Inglaterra durante a Presidência do Reino Unido no primeiro semestre de 1998, debateu-se a possibilidade de criação de um processo europeu para a resolução de ações instauradas pelos consumidores e outras ações de pequeno valor.

Esta conferência contou com a participação de um número significativo de peritos de vários Estados-Membros da UE, assim como de representantes das instituições europeias, tendo-se feito apresentações sobre diferentes tipos de procedimentos, tanto na

Europa como no resto do mundo⁽³⁾. Da conferência emergiu um consenso global sobre a importância da instituição de um processo europeu específico para os pedidos dos consumidores e outras ações de pequeno montante na resolução de litígios no interior da UE, tendo em conta, especialmente, a mobilidade cada vez maior das pessoas e dos negócios entre Estados e as manifestas dificuldades que se colocam aos particulares e às pequenas empresas quando tentam obter a satisfação desses pedidos.

⁽²⁾ A conferência realizou-se em Down Hall, Hatfield Heath, Hertfordshire, em 22 e 23 de junho de 1998. Cf. referências à conferência e ao relatório sobre a mesma nas páginas 59 e 60 e na nota de rodapé 185 do Livro Verde.

⁽³⁾ Os delegados interessaram-se, por exemplo, pelos processos para as ações de pequeno montante aplicados em Singapura, cuja tramitação decorre em linha, e em Lisboa, para resolver as ações de pequeno valor propostas por consumidores. Os referidos processos também permitem dirimir alguns litígios transnacionais entre Portugal e Espanha.

1.3.2. Contexto político

Imediatamente após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, foram efetuadas algumas declarações políticas, das quais a mais significativa consta das Conclusões da Cimeira de Tampere, que constituiu a primeira ocasião para os Chefes de Estado e de Governo se reunirem e discutirem questões atinentes à justiça⁽⁴⁾. Subsequentemente, foi estabelecido o programa de medidas destinadas a pôr em prática as Conclusões de Tampere⁽⁵⁾, reiteradas no Programa da Haia⁽⁶⁾.

1.4. Desenvolvimento do PEAPM

1.4.1. Primeiros passos rumo à proposta

Em 2000, a Comissão Europeia tomou a iniciativa de emitir um questionário para determinar a disponibilidade de processos para ações de pequeno montante nos Estados-Membros da UE⁽⁷⁾. Seguiu-se um livro verde, elaborado à luz das alterações do Tratado CE resultantes do Tratado de Amesterdão e das Conclusões de Tampere, que continha várias sugestões de medidas para cumprir os compromissos políticos já assumidos, nomeadamente a necessidade de um procedimento simplificado para ações de pequeno montante a fim de facilitar o acesso à justiça. O Livro Verde contemplava igualmente questões relacionadas com a injunção de pagamento europeia para as dívidas não contestadas⁽⁸⁾.

(4) Cf. considerando 4; os n.ºs 30 e 34 das Conclusões, disponíveis para consulta em http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm, referem-se às ações de pequeno montante nos seguintes termos: n.º 30 — «O Conselho Europeu convida o Conselho a estabelecer, com base em propostas da Comissão, normas mínimas que assegurem (...) regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiras simplificados e acelerados respeitantes a pequenas ações do foro comercial e de consumidores (...); n.º 34 — «Em matéria civil, o Conselho Europeu exorta a Comissão a apresentar uma proposta tendo em vista uma maior redução dos trâmites intermediários que ainda são necessários para o reconhecimento e execução de uma decisão ou sentença no Estado requerido. Como primeiro passo, estes procedimentos intermédios deverão ser abolidos no caso das pequenas ações do foro comercial ou de consumidores (...).».

(5) Cf. secção 1.B.4 do programa, publicado no Jornal Oficial em 15 de janeiro de 2001, C 12/1, p. 4; cf. também considerando 5.

(6) Cf. ponto 3.4.2 do programa, publicado no Jornal Oficial em 3 de março de 2005, C 53/1, p. 53.

(7) Cf. relatório de Evelyne Serverin com o título «*Des Procedures de Traitement judiciaire des demandes de faible importance (...)*», Cachan 2001, indicado no Livro Verde, p. 8, nota de rodapé 2.

(8) Livro Verde COM(2002) 746 final, publicado em 20 de dezembro de 2002; referência ao Livro Verde no considerando 6.

A Comissão apresentou uma proposta de regulamento em março de 2005⁽⁹⁾, tendo anteriormente apresentado a proposta relativa ao procedimento europeu de injunção de pagamento⁽¹⁰⁾. O Regulamento Ações de Pequeno Montante entrou em vigor em 1 de janeiro de 2009.

1.4.2. As negociações e os seis princípios

Uma vez que existia acordo político geral quanto à pertinência da criação de um processo europeu para as ações de pequeno montante a aplicar em casos transfronteiriços, como alternativa aos processos nacionais, as negociações puderam concentrar-se na substância do processo. Um dos pontos de difícil superação foi o relativo ao valor do limite financeiro, ou seja, a resposta à pergunta «o que é uma ação de pequeno montante?». Alguns Estados-Membros pretendiam um limite relativamente baixo, outros um limite que permitisse a resolução da maior parte das ações propostas por consumidores. Nos debates no Parlamento Europeu e no Conselho foi finalmente alcançado um compromisso nesta matéria.

Um momento crucial do debate no Conselho foi o da adoção pelos ministros da Justiça de uma série de princípios em que

deveriam assentar as negociações e o próprio processo. Esses princípios constam de um documento da Presidência apresentado aos ministros em novembro de 2005⁽¹¹⁾ e são os seguintes:

- O processo europeu para ações de pequeno montante deve ser principalmente um processo escrito — cf. artigo 5.º, n.º 1, e considerando 14;
- Deve ser realizada uma audiência se o órgão jurisdicional o entender necessário;
- Para assegurar que o processo seja célere e eficiente, devem ser fixados prazos para determinadas fases;
- Deve ser incentivada a utilização das novas tecnologias da comunicação, para facilitar a realização das audiências e a produção de prova — cf. artigo 8.º e artigo 9.º, n.º 1;
- A representação legal não deve ser obrigatória — cf. artigo 10.º;
- O órgão jurisdicional deve assegurar que quaisquer despesas reembolsáveis da parte vencida são proporcionadas tendo em conta o valor do pedido — cf. artigo 16.º.

Como se pode verificar pelo teor do regulamento, os princípios referidos no ponto anterior foram efetivamente adotados e constituem uma base importante do processo.

⁽⁹⁾ COM(2005) 87 final, publicada em 15 de março de 2005.

⁽¹⁰⁾ COM(2004) 173 final, publicada em 25 de maio de 2004.

⁽¹¹⁾ Nota da Presidência ao Conselho n.º 15054/05, de 29 de novembro de 2005; JUSTCIV 221/CODEC 1107.

1.4.3. O Regulamento Ações de Pequeno Montante alterado — perspetiva geral

O processo europeu para ações de pequeno montante foi avaliado em 2013⁽¹²⁾ e, no mesmo ano, a Comissão Europeia publicou um relatório⁽¹³⁾ e adotou uma proposta⁽¹⁴⁾ de alteração do regulamento. As principais conclusões foram que o processo tinha facilitado a resolução de litígios transfronteiriços de pequeno montante na UE e que tinha reduzido as custas judiciais e a duração do processo. Contudo, o processo foi pouco utilizado devido ao âmbito de aplicação limitado e à falta de familiarização com o processo na prática jurídica em alguns dos Estados-Membros. Além disso, foram assinaladas algumas pequenas deficiências nas regras.

Em 2015, foi adotado o Regulamento (UE) 2015/2421, que altera o Regulamento Ações de Pequeno Montante. A versão alterada do Regulamento Ações de Pequeno Montante entrou em vigor em 14 de julho de 2017. A alteração mais significativa é o aumento do limite monetário do processo de 2 000 euros para 5 000 euros (artigo 2.º). A maior parte das outras alterações visa reforçar a utilização de

tecnologias de comunicação à distância, incluindo a realização de audiências (artigo 8.º) e a produção de prova (artigo 9.º), e a possibilidade de notificação eletrónica de documentos (artigo 13.º) e de pagamento à distância das custas processuais (artigo 15.º-A).

Outras alterações são o destaque da primazia do processo escrito (artigo 5.º), o reforço da prestação de assistência prática às partes (artigo 11.º) e o esclarecimento da regra relativa às normas mínimas para a revisão (artigo 18.º). Foram inseridas novas disposições relativamente ao requisito de que as custas processuais sejam proporcionadas (artigo 15.º-A), à língua da certidão para a execução (artigo 21.º-A) e à execução das transações judiciais (artigo 23.º-A).

Além disso, o Regulamento (UE) 2015/2421 alterou uma disposição do procedimento europeu de injunção de pagamento⁽¹⁵⁾. O artigo 17.º desse regulamento prevê agora uma transferência para o processo europeu para ações de pequeno montante nos casos em que seja apresentada uma declaração de oposição à injunção de pagamento, caso seja aplicável o processo europeu para ações de pequeno montante.

⁽¹²⁾ Assessment of the socio-economic impacts of the policy options for the Future of the European *Small Claims Regulation*, relatório final, RDT-L05-2010, Deloitte, Bruxelas, 19.7.2013.

⁽¹³⁾ COM(2013) 795 final.

⁽¹⁴⁾ COM(2013) 794 final.

⁽¹⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

1.5. A evolução da justiça civil da UE e a relação com outros instrumentos

1.5.1. O desenvolvimento de novos instrumentos e a abolição do *exequatur*

Desde a aprovação do Regulamento Ações de Pequeno Montante, foram criados vários novos instrumentos e alterados alguns dos instrumentos existentes. Uma novidade do Regulamento Ações de Pequeno Montante e do procedimento europeu de injunção de pagamento foi a abolição do *exequatur*, o procedimento que permite que uma decisão de um Estado-Membro seja reconhecida para execução noutra Estado-Membro. Entretanto, o principal instrumento no domínio da resolução de litígios transfronteiriços — o Regulamento Bruxelas I (reformulado)⁽¹⁶⁾ — aboliu também o *exequatur*, mas sem os elementos que facilitam a resolução de ações de pequeno montante. Além disso, no Regulamento Bruxelas I (reformulado), os fundamentos com base nos quais pode ser invocada a recusa do reconhecimento no Estado-Membro de execução, utilizando um procedimento nacional, são mais extensos ao abrigo desse regulamento do que os previstos no Regulamento Ações de Pequeno Montante e no procedimento europeu de injunção de pagamento, respetivamente, o que pode acelerar a execução. O capítulo 7 do presente guia aborda o recurso e a revisão.

1.5.2. Interação com outros instrumentos — a IPE e o Regulamento Bruxelas I (reformulado)

Os dois regulamentos que estão mais estreitamente ligados ao Regulamento Ações de Pequeno Montante são o regulamento relativo ao procedimento europeu de injunção de pagamento (IPE ou injunção de pagamento europeia) e o Regulamento Bruxelas I (reformulado), mencionado no ponto 1.5.1 do presente guia. O PEAPM e a IPE foram negociados no mesmo período e foram os dois primeiros processos civis europeus genuinamente uniformes. Enquanto o PEAPM é aplicável às ações contestadas e não contestadas em casos transfronteiriços com um valor máximo de 5 000 euros, a IPE aplica-se apenas às ações não contestadas, mas a sua aplicação não está limitada a um valor máximo. Conforme descrito no ponto 1.4.3 do presente guia, a relação entre estes dois instrumentos está prevista no artigo 17.º do Regulamento IPE, que remete para o PEAPM em caso de oposição à injunção de pagamento, e desde que a ação se insira no âmbito de aplicação do PEAPM. Além disso, as regras especiais relativas à notificação de documentos previstas no Regulamento IPE são normas de aplicação subsidiária (artigo 13.º, n.º 4, do PEAPM). Para mais detalhes, cf. ponto 2.4.3 do presente guia.

O Regulamento Bruxelas I (reformulado) é importante para determinar o órgão jurisdicional competente para uma ação em PEAPM, na aceção do artigo 4.º do PEAPM. Para o efeito, o formulário de requerimento A refere

⁽¹⁶⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

as regras de competência deste regulamento. O artigo 3.º do PEAPM, que define os casos transfronteiriços, remete ainda para este regulamento a fim de determinar o domicílio das partes. Além disso, algumas das expressões utilizadas no PEAPM devem ser interpretadas juntamente com as do Regulamento Bruxelas I (reformulado), mais concretamente «natureza civil ou comercial» na aceção do artigo 2.º, n.º 1. Cf. ponto 2.4.1.

Outros instrumentos importantes para a aplicação do PEAPM são o Regulamento relativo à citação e à notificação de atos (Regulamento Citação e Notificação)⁽¹⁷⁾ e o Regulamento relativo à obtenção de provas (Regulamento Obtenção de Provas)⁽¹⁸⁾, que são de aplicação subsidiária na medida em que o PEAPM não inclui regras especiais relativas à citação e notificação ou à produção de prova transfronteiriça. Cf. também ponto 2.4.2 do presente guia.

1.5.3. Instrumentos europeus de RAL e RLL

O processo europeu para ações de pequeno montante também deve ser considerado no contexto do objetivo da justiça civil da UE

de resolver litígios da melhor forma possível. Os mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) em litígios do consumidor e de pequenas empresas para os quais o PEAPM seja adequado têm uma importância crescente nos Estados-Membros. Para facilitar a resolução extrajudicial de litígios, a Diretiva Mediação de 2008⁽¹⁹⁾ prevê regras mínimas para a mediação em litígios transfronteiriços. Em 2013, foi adotada a Diretiva sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (Diretiva RAL)⁽²⁰⁾ e o Regulamento sobre a resolução de litígios de consumo em linha (Regulamento RLL)⁽²¹⁾. A Diretiva RAL aplica-se aos casos nacionais e transfronteiriços e inclui regras relativas às entidades e aos procedimentos de RAL, às informações que devem ser prestadas aos consumidores e comerciantes e à cooperação entre as entidades de RAL e as autoridades nacionais designadas. O Regulamento RLL criou uma plataforma de resolução de litígios em linha (a **plataforma de RLL**) através da qual é possível apresentar queixas que devem ser resolvidas pelas entidades nacionais competentes de RLL⁽²²⁾.

⁽¹⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1393/2007.

⁽¹⁸⁾ Regulamento (CE) n.º 1206/2001.

⁽¹⁹⁾ Diretiva 2008/52/CE.

⁽²⁰⁾ Diretiva 2013/11/UE.

⁽²¹⁾ Regulamento (UE) n.º 524/2013.

⁽²²⁾ Cf. <http://www.odreurope.com/eu-odr-platform>



2

CAPÍTULO DOIS

PEAPM: Âmbito de aplicação



O âmbito de aplicação do regulamento está previsto nos artigos 2.º e 3.º do PEAPM. De maior importância são o limite financeiro, o objeto e a natureza transfronteiriça. Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente. Se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deve proceder à respetiva apreciação nos termos das regras processuais nacionais do Estado-Membro de tramitação do processo (artigo 4.º, n.º 3).

2.1. Âmbito material do regulamento

O regulamento estabelece os dois elementos do âmbito material do PEAPM, a saber, o limite financeiro dos pedidos que podem ser feitos segundo este processo e o objeto dos próprios pedidos. Em geral, os pedidos cujo objeto se subsuma à qualificação geral de «matéria civil e comercial» caem no âmbito do regulamento, mas tal está sujeito a algumas restrições e exclusões. A própria expressão «civil e comercial» tem sido interpretada extensivamente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

2.1.1. Limite financeiro de uma ação europeia de pequeno montante

Desde as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2015/2421 (cf. ponto 1.4.3 do presente guia), o PEAPM é aplicável às ações não superiores a 5 000 euros. São também aplicáveis limites superiores similares nos processos nacionais para ações de pequeno montante, embora a gama de valores varie nos Estados-Membros. O limite é também aplicável aos pedidos reconventionais e, se o pedido reconventional for superior ao limite, a ação e o pedido reconventional prosseguem nos termos do direito processual nacional (artigo 5.º, n.º 7).

O artigo 2.º, n.º 1, estabelece o modo de determinação do valor do pedido. Em primeiro lugar, o valor tido em conta é o verificado na data de receção do pedido pelo órgão jurisdicional competente. Em segundo lugar, o valor é calculado excluindo todos os juros reclamados sobre o capital, assim como quaisquer custos e outras despesas que possam acrescer ao pedido. Esta exclusão não se aplica, no entanto, a um crédito independente respeitante apenas a pagamentos de juros sobre uma dívida que tenha já sido paga⁽²³⁾.

(23) Cf. ponto 4.5 *infra* sobre a relevância do valor do pedido reconventional para determinar se um pedido cai ou não no âmbito de aplicação.

2.1.2. Objeto — pecuniário e não pecuniário

Contrariamente ao procedimento europeu de injunção de pagamento, que se limita aos pedidos pecuniários, os pedidos não pecuniários podem ser objeto de ação no âmbito do PEAPM. O formulário de requerimento consta da parte 7; quanto ao seu preenchimento, cf. ponto 3.2 do presente guia. Num pedido não pecuniário, o requerente pode, por exemplo, pedir uma providência cautelar para impedir, por exemplo, a entrada não autorizada ou danos na propriedade, ou para assegurar o cumprimento de uma obrigação, como a entrega de mercadorias ou outra prestação estipulada por contrato. Se o pedido não for pecuniário, terá de lhe ser atribuído um valor compatível com o limite financeiro do PEAPM.

2.1.3. Objeto — matérias excluídas

2.1.3.1. Exclusões gerais

O regulamento exclui especificamente do âmbito material do PEAPM determinadas matérias que, de outro modo, se poderiam considerar «cíveis e comerciais». Essas matérias são matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, assim como a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício do poder público, também conhecido como *acta iure imperii*. Se um pedido incidir em matérias excluídas, em princípio, o órgão jurisdicional que o receber rejeitá-lo-á por sua própria iniciativa, por não cair no âmbito do PEAPM.

2.1.3.2. Matérias excluídas expressamente pelo artigo 2.º, n.º 2

Além disso, o regulamento precisa que se não aplica a outras matérias específicas que se poderiam considerar incluídas no conceito de matérias cíveis e comerciais. Estas exclusões, mais extensivas e não totalmente semelhantes às estabelecidas pelo Regulamento IPE, são referidas em pormenor no artigo 2.º, n.º 2, e na caixa anexa.

- (a) Questões relacionadas com o estado ou a capacidade das pessoas singulares;
- (b) Direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzam efeitos comparáveis ao casamento;
- (c) Obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, de parentesco, matrimonial ou de afinidade;
- (d) Testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes de óbito;
- (e) Falências e concordatas em matéria de falência de sociedades ou de outras pessoas coletivas, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;
- (f) Segurança social;
- (g) Arbitragem;
- (h) Direito do trabalho;

- (i) Arrendamento de imóveis, exceto em ações pecuniárias;
- (j) Violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

2.1.4. Objeto — matérias incluídas

2.1.4.1. Civis e comerciais — generalidades

O objeto abrangido pelo âmbito de aplicação material do PEAPM relaciona-se principalmente com *matérias consideradas civis e comerciais*. Conforme indicado no artigo 2.º, n.º 1, para efeitos do regulamento, o significado desta expressão não depende da natureza do órgão jurisdicional que aprecia o pedido nem da legislação nacional de qualquer Estado-Membro. A expressão deve, além disso, ser entendida em consonância com a interpretação autónoma dos termos usados noutros instrumentos da UE, incluindo os Regulamentos Bruxelas I (reformulado) e IPE.

2.1.4.2. Aceção de matérias civis e comerciais

Esta expressão não está definida no regulamento, mas entende-se, geralmente, que existe uma distinção entre matérias civis, por um lado, e matérias públicas, por outro, tendo o TJUE proferido vários acórdãos em que determina o alcance e os efeitos desta distinção no contexto dos diversos instrumentos. Apesar da distinção, o TJUE sustenta a existência de determinadas matérias públicas que se considerariam abrangidas pelo conceito de matérias civis e comerciais. Tal depende, em certa medida, das decisões tomadas pelo TJUE na interpretação de outros instrumentos, designadamente o Regulamento Bruxelas I (reformulado) e os seus antecessores. Para uma abordagem pormenorizada destas decisões, cf. ponto 2.1.5.

2.1.5. Matérias civis e comerciais — interpretação do TJUE

2.1.5.1. Um conceito autónomo

Em vários casos, o TJUE sustentou que, a fim de garantir que os direitos e obrigações decorrentes dos instrumentos pertinentes são aplicados de forma equitativa e uniforme, a expressão «matérias civis e comerciais» não pode ser interpretada tomando por referência um único sistema jurídico, antes deve revestir uma aceção autónoma, que há de buscar-se nos objetivos e no regime da legislação da UE em causa, assim como nos princípios gerais que decorrem do *corpus* dos sistemas jurídicos nacionais como um todo. O TJUE tem entendido existirem dois elementos pertinentes para decidir da natureza civil e comercial de um litígio:

- o objeto do litígio, logo, a base e a natureza da ação; e
- as partes envolvidas e a natureza da sua relação.

Para uma exposição do entendimento do TJUE nesta questão, consulte-se o acórdão do TJUE no processo *Apostolides contra*

Orams⁽²⁴⁾, em que o tribunal resumiu a sua posição em relação ao Regulamento Bruxelas I [o antecessor do Regulamento Bruxelas I (reformulado)] nos seguintes termos:

«(...) importa recordar que, para garantir, na medida do possível, a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações que decorrem do Regulamento n.º 44/2001 para os Estados-Membros e as pessoas interessadas, não se deve interpretar o conceito de “matéria civil e comercial” como uma simples remissão para o direito interno de qualquer dos Estados em questão. O referido conceito deve ser considerado um conceito autónomo que tem de ser interpretado por referência, por um lado, aos objetivos e ao sistema do referido regulamento e, por outro, aos princípios gerais resultantes dos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto. Esta interpretação autónoma do conceito de “matéria civil e comercial” leva a excluir determinadas decisões judiciais do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, devido aos elementos que caracterizam a natureza das relações jurídicas entre as partes no litígio ou o seu objeto (...)»

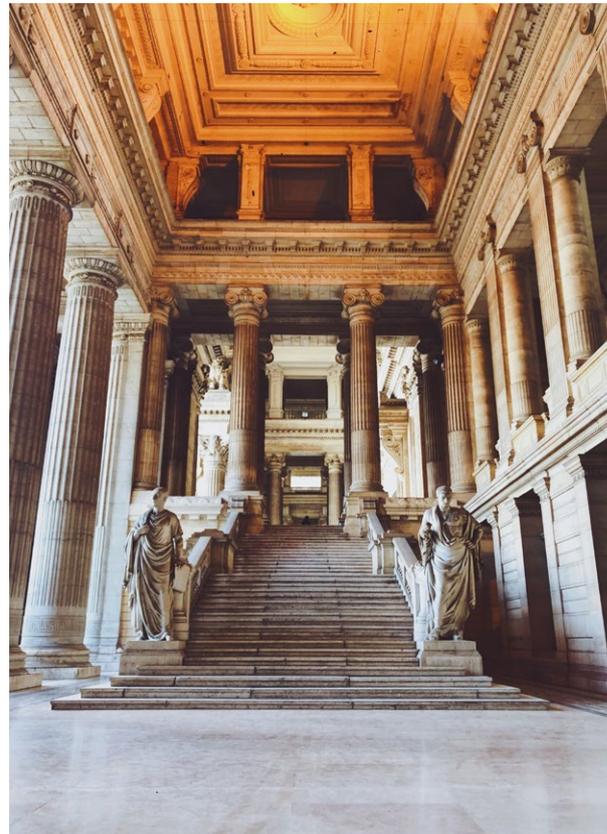
⁽²⁴⁾ Processo C-420/07(2009) Col. I-3571, em particular n.os 41 e 42, em que se faz referência, nomeadamente, aos processos LTU Luftransportunternehmen GmbH & Co KG contra Eurocontrol (C-29/76 [1976] Col. 1541) e ao mais recente Lechoritou contra Dimisiotis Omospondikis Dimokratias tis Germanias (C-292/05 [2007] Col. I-1519).

2.1.5.2. Ações em que é parte uma autoridade pública

No que diz respeito a ações que envolvam uma autoridade pública, o Tribunal de Justiça precisou que uma matéria não será «civil nem comercial» se as partes no litígio forem uma autoridade pública e uma entidade privada e a primeira atuar no exercício do poder público. Por conseguinte, o TJUE elaborou uma distinção entre os atos, denominados *acta iure imperii*, que nunca são abrangidos pelo conceito de «matérias civis ou comerciais» para efeitos do PEAPM, e os atos, geralmente de natureza comercial, denominados *acta iure gestionis*, praticados por um Estado, que são abrangidos por esse conceito. O TJUE pronunciou-se igualmente a este propósito no processo *Apostolides*⁽²⁵⁾ nos seguintes termos:

«(...) O Tribunal de Justiça considerou, assim, que, embora determinados litígios que opõem uma entidade pública a uma entidade privada se possam enquadrar no referido conceito, o mesmo já não acontece se essa entidade pública atuar no exercício da sua autoridade pública (...). Com efeito, a manifestação de prerrogativas de autoridade pública por uma das partes no litígio, pelo facto de essa parte exercer poderes que exorbitam das

⁽²⁵⁾ Cf. nota de rodapé 17 *supra*.



regras aplicáveis nas relações entre particulares, exclui esse litígio da matéria civil e comercial (...).»

2.1.5.3. Processos do TJUE ilustrativos da distinção

Na prática, a distinção entre os casos que se não enquadram no conceito de «civil e comercial» e os que se enquadram nem sempre é fácil. O TJUE debruçou-se sobre a questão em vários casos concretos, de que se apresentam exemplos na caixa *infra*/nesta página/na página seguinte.

Ações que o TJUE decidiu serem «civis e comerciais»:

No processo *Sonntag contra Waidmann* (C-172/91, Col. 1993, I-1963), uma ação proposta para reparação do prejuízo causado a um particular na sequência de uma infração penal reveste-se de carácter cível. Contudo, tal ação apenas escapa ao âmbito do conceito «matérias civis ou comerciais» quando o responsável contra o qual foi intentada deva ser considerado como uma autoridade pública que agiu no exercício do poder público (no caso vertente, a vigilância dos alunos por um docente não foi considerada «exercício de um poder público»).

No processo *Verein für Konsumenteninformation contra Karl Heinz Henkel* (C-167/00, Col. 2002, I-8111), um pedido intentado como ação preventiva por uma organização de defesa do consumidor, a fim de impedir um operador comercial de utilizar cláusulas abusivas em contratos com particulares.

No processo *Gemeente Steenbergen contra Baten* (C-271/00, Col. 2002, I-10489), uma ação de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho dessa pessoa, desde que o fundamento e as modalidades de exercício desta ação sejam regulados pelas regras de direito comum em matéria de obrigação de alimentos. Contudo, quando a ação de regresso se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa própria, a referida ação não pode ser considerada «matéria civil».

No processo *Préservatrice foncière TIARD contra Staat der Nederlanden* (C-266/01, Col. 2003, I-4867), ação através da qual um Estado procura obter, através de uma pessoa de direito privado, a execução de um contrato de direito privado de fiança celebrado para permitir a outra pessoa prestar uma garantia exigida e definida por este Estado, desde que a relação jurídica entre o credor e o fiador, tal como a configura o contrato de fiança, não corresponda ao exercício pelo Estado de poderes que saem fora da órbita das regras aplicáveis nas relações entre particulares.

No processo *Frahuil SA contra Assitalia* (C-265/02, Col. 2004, I-1543), uma ação intentada por força de uma subrogação legal contra um importador, devedor de direitos aduaneiros, pelo fiador que pagou estes direitos às autoridades aduaneiras em cumprimento de um contrato de fiança pelo qual se obrigava para com aquelas autoridades a garantir o pagamento dos direitos em questão pelo transitário, o qual tinha sido

originariamente incumbido pelo devedor principal de pagar a dívida, deve ser considerada abrangida pelo conceito de «matéria civil e comercial».

No processo *Apostolides* (cf. *supra*), um pedido de reconhecimento e execução de uma sentença de pagamento de indemnização pela posse ilegal de um imóvel, os pedidos de entrega do mesmo e de reposição do seu estado original, assim como a cessação de toda e qualquer atuação ilegal, em que, no processo principal, está em causa um litígio entre particulares e a ação intentada não é dirigida contra atuações ou procedimentos que impliquem o exercício de prerrogativas de autoridade pública por uma das partes no litígio, mas contra atos praticados por particulares.

No processo *Realchemie Nederland BV contra Bayer CropScience AG* (C-406/09, ECLI:EU:C:2011:668), um pedido de reconhecimento e execução de uma decisão de condenação no pagamento de uma multa, para fazer respeitar uma decisão judicial em matéria civil e comercial, nomeadamente o respeito de um direito de propriedade intelectual detido como direito privado por uma sociedade de responsabilidade limitada.

No processo *Pula Parking d.o.o. contra Sven Klaus Tederahn* (C-551/15, ECLI:EU:C:2017:193), um processo executivo instaurado por uma sociedade detida por uma autarquia local contra uma pessoa singular com domicílio noutra Estado-Membro para efeitos da cobrança de dívida de estacionamento em parque público, cuja exploração foi entregue

a essa sociedade pela referida autarquia local, que não tem caráter punitivo, antes constituindo a mera contrapartida de um serviço prestado, deve ser considerado uma matéria civil e comercial.

Ações que o TJUE decidiu não serem «civis e comerciais»:

No processo *LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG contra Eurocontrol*, cf. *supra*, um pedido dirigido ao Tribunal por uma autoridade pública, criada por um tratado internacional, para a cobrança a uma entidade privada de taxas pela utilização das suas instalações e serviços, sendo que essa utilização era obrigatória e as taxas foram fixadas unilateralmente.

No processo *Estado neerlandês contra Rüffer* (C-814/79, Col. 1980, 3807), um pedido dirigido ao Tribunal por uma autoridade pública responsável pelo policiamento, no exercício dos seus poderes públicos, das vias navegáveis públicas contra um armador para a cobrança de despesas em que incorrerá para a remoção dos destroços de um navio dessas vias.

No processo *Lechoritou contra Dimosiotis Omospondikis Dimokratias tis Germanias*⁽²⁶⁾, cf. *supra*, um pedido dirigido ao tribunal por representantes das vítimas e dos sobreviventes de um massacre em tempo de guerra por forças militares para tentar obter uma indemnização da parte do Estado em causa.

(²⁶) Citado *supra*, na nota 17.

2.2. Âmbito geográfico do regulamento

2.2.1. Âmbito geográfico geral

O Regulamento PEAPM é aplicável em todos os Estados-Membros, exceto na Dinamarca (considerando 38).

2.2.2. Casos transfronteiriços

O PEAPM aplica-se apenas aos casos definidos como «transfronteiriços», ou seja, aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido (definição no artigo 3.º, n.º 1). De acordo com o considerando 5 do Regulamento (UE) 2015/2421 de alteração, considera-se que se está perante um processo transfronteiriço quando pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro, *vinculado pelo presente regulamento*, que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido. A adição de «vinculado pelo presente regulamento» implica que tal situação não existe quando a parte que não reside ou não tem domicílio no Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido tem domicílio ou residência habitual na Dinamarca.

O artigo 3.º, n.º 3, estabelece que o momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um processo é a data em que o formulário

de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente. Convém ter presente que a base factual desta condição deve ser indicada no requerimento, na parte 5 do formulário A.

2.2.2.1. Requerentes de fora da UE

Dada a definição de «transfronteiriço» e tendo em conta o efeito das disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) em matéria de competência, um requerente domiciliado ou residente habitualmente num Estado não-membro da UE poderá, em determinadas circunstâncias, utilizar o PEAPM contra um requerido com domicílio ou residência habitual no território da UE. Será o caso se o requerido tiver domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o do órgão jurisdicional competente, desde que essa parte se não encontre no mesmo Estado que o órgão jurisdicional, estando, assim, satisfeitas as condições do artigo 3.º, n.º 1.

2.2.2.2. Requeridos de fora da UE

De igual modo, um requerente domiciliado ou residente habitualmente num Estado-Membro da UE diferente do órgão jurisdicional competente pode propor uma ação segundo o PEAPM contra um requerido domiciliado ou residente habitual fora da UE. O fundamento com o qual um órgão jurisdicional sediado na UE poderá declarar-se competente para este efeito é o indicado no instrumento da UE pertinente, em particular o Regulamento Bruxelas I (reformulado).

2.3. Data de aplicação

O Regulamento PEAPM é aplicável em todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca, desde 1 de janeiro de 2009. Contudo, pode ser intentada uma ação segundo este processo mesmo que seja anterior a esta data, desde que, nos termos do direito aplicável, a obrigação que serve de fundamento ao pedido não tenha prescrito e que nenhum prazo de prescrição aplicável ao pedido tenha transcorrido. As alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2015/2421 são aplicáveis desde 14 de julho de 2017.

2.4. A aplicabilidade de outros instrumentos da UE

2.4.1. O Regulamento Bruxelas I (reformulado)

2.4.1.1. Regras em matéria de competência

O Regulamento PEAPM não contém normas em matéria de competência, pelo que, para determinar a competência dos órgãos jurisdicionais na aceção do artigo 4.º do PEAPM, impõe-se a aplicação das normas do Regulamento Bruxelas I (reformulado). Este aspeto é explicado em maior pormenor *infra*, nomeadamente quanto ao funcionamento do PEAPM, no ponto 3.1.1.1, na secção relativa ao início do processo.

2.4.1.2. Reconhecimento e execução de decisões

Uma das características fundamentais do PEAPM é a abolição do *exequatur*, o que significa que uma decisão proferida no âmbito deste processo é reconhecida e pode ser executada noutro Estado-Membro da UE sem que o titular de uma decisão tenha de obter uma declaração de exequatoriedade. Conforme indicado no ponto 1.5.1, o *exequatur* também foi abolido ao abrigo do Regulamento Bruxelas I (reformulado), mas os fundamentos de recusa que podem ser invocados num processo nacional são mais extensos ao abrigo do Regulamento Bruxelas I (reformulado). O regulamento prevê um processo separado para a execução, a que o presente guia se refere mais adiante, no ponto 8.2, no capítulo pertinente. Refira-se que é ainda possível recorrer às disposições do Regulamento Bruxelas I (reformulado) em matéria de reconhecimento e de execução para executar uma decisão proferida no âmbito do PEAPM, cabendo a escolha do processo a utilizar à parte vencedora.

2.4.2. O Regulamento Citação e Notificação e o Regulamento Obtenção de Provas

Ambos os regulamentos são aplicáveis ao PEAPM, dado serem geralmente aplicáveis a ações cíveis, em que têm de ser transmitidos documentos de um Estado-Membro da UE para outro e produzidas provas de um Estado-Membro da UE para outro (cf. também ponto 1.5.2 do presente guia). Contudo, o Regulamento PEAPM contém determinadas disposições sobre a notificação de documentos e a

produção de prova que prevalecem sobre as disposições gerais dos outros instrumentos (artigos 13.º e 9.º, respetivamente). Remete ainda para determinadas disposições sobre a notificação de documentos incluídas no Regulamento IPE, que também prevalecem sobre as normas do Regulamento Citação e Notificação, na medida em que destas difiram (artigo 13.º, n.º 4).

2.4.3. Os Regulamentos TEE e IPE

2.4.3.1. Semelhanças e diferenças relativamente ao PEAPM

Em certa medida, estes dois regulamentos podem ser associados ao PEAPM, uma vez que partilham certas características essenciais, como normas simplificadas de reconhecimento e de execução através da abolição do *exequatur* e da disposição de revisão das decisões proferidas, assim como das certidões emitidas segundo os procedimentos respetivos, sempre que não estejam cumpridas determinadas normas mínimas. Para o efeito, excetuadas as questões de notificação referidas no subponto anterior, o Regulamento PEAPM «retoma» determinadas normas do Regulamento TEE em matéria de revisão de decisões, que são aplicadas ao próprio PEAPM.

Outra característica comum a estes três regulamentos é o facto de porem em prática o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matérias civis. O seu principal objetivo consiste em simplificar

e acelerar o reconhecimento e a execução transfronteiriços dos direitos dos credores na União Europeia. Nesta perspetiva, contribuem tanto para a construção de um espaço genuíno de justiça na União Europeia como para a concretização do mercado único. Estes regulamentos têm âmbitos de aplicação diferentes; nem todos podem ser utilizados em todos os processos cíveis transfronteiriços.

Além disso, embora existam semelhanças entre os três regulamentos, existe também uma diferença muito importante. O PEAPM, ao contrário da IPE e do TEE, aplica-se tanto aos processos contestados como aos não contestados. Por conseguinte, é necessário que o potencial requerente tome desde logo uma decisão quanto ao processo mais aconselhável, muito dependendo dessa decisão das circunstâncias concretas de cada caso, em particular da probabilidade de a ação ser contestada, assim como, naturalmente, do valor do pedido em causa.

2.4.3.2. Uso comparado do TEE, da IPE e do PEAPM

TEE — este processo só é adequado quando há necessidade de executar uma decisão numa ação não contestada, resultante de uma transação judicial ou quando a obrigação conste de um instrumento autêntico, executório no Estado-Membro de origem. Para este efeito, a definição de ação não contestada é a estabelecida pelo Regulamento TEE. Em princípio, é uma ação no âmbito da qual nenhuma contestação foi oferecida, tendo a decisão sido proferida à revelia, ou uma ação contestada inicialmente mas cuja contestação foi retirada ulteriormente.

IPE — este processo é particularmente adequado para um requerente apresentar um pedido nos casos em que a ação não é contestada. O pedido é apresentado pelo requerente ao órgão jurisdicional que, caso aceite o pedido, emite uma injunção e notifica-a ao requerido. Este pode, então, deduzir oposição, aí cessando este processo segundo a IPE, porquanto, se o requerido deduzir oposição à injunção emitida, o processo passa a tramitar nos termos das normas comuns do processo civil; caso o requerido não deduza oposição à injunção quando notificada, o requerente pode recorrer às medidas de execução necessárias para garantir o pagamento. É particularmente adequado para autores de pedidos múltiplos, como é o caso das empresas de fornecimento de energia e outras semelhantes que instauram ações contra os clientes que não pagam.

Embora os âmbitos de aplicação do TEE e da IPE sejam semelhantes, diferem na medida em que o TEE reconhece o resultado de um processo nacional como adequado para efeitos de execução noutro Estado-Membro, enquanto a IPE é um processo autónomo da UE, seguido em grande parte da mesma forma em todos os Estados-Membros. O credor tem de decidir-se sobre o processo a utilizar para intentar uma ação não contestada ou que provavelmente não o será. A IPE é especialmente útil para um credor que pretenda propor ações em vários Estados-Membros, porque tem de conhecer apenas um processo e não os diferentes processos dos sistemas nacionais desses Estados-Membros.

PEAPM — distingue-se dos outros dois processos por poder ser utilizado tanto para ações contestadas como não contestadas cujo valor do pedido não exceda 5 000 euros; pode, portanto, ser utilizado para ações transfronteiriças contestadas. Se o requerente considerar que não existe contestação, pode ser preferível a IPE, o único processo autónomo específico da UE disponível para pedidos transfronteiriços de valor superior a 5 000 euros.

2.4.4. Outros instrumentos da UE

Importa ter presente que existem vários instrumentos da UE aplicáveis a ações do PEAPM nos seus próprios termos, devido ao âmbito de aplicação material do regulamento. Dois exemplos são os Regulamentos Roma I e Roma II, relativos à lei aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais, respetivamente. As normas definidas num destes regulamentos determinarão a lei a aplicar numa ação segundo o PEAPM, do mesmo modo que numa ação em qualquer outro processo.

Tratando-se de ações no âmbito do PEAPM, importa ter igualmente presente que, consoante o objeto concreto do pedido, pode haver outros instrumentos da UE aplicáveis nessa matéria. Por exemplo, um pedido pode cair no âmbito dos instrumentos de defesa do consumidor da UE e, nesse caso, as disposições destes instrumentos podem ter incidência nos direitos e obrigações das partes na ação, se o pedido for contestado. No ponto 1.5.3 do presente guia, destacam-se as regras da UE em matéria de RAL e RLL, sendo feita referência à possibilidade

de apresentar ações de consumidores através da plataforma de RLL, se for o caso.

2.5. Relação com o direito nacional

2.5.1. Direito processual nacional

O direito nacional desempenha uma função no PEAPM de duas formas. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao próprio processo, o regulamento torna claro que, salvo disposição sua em contrário, o PEAPM se rege pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo (artigo 26.º). Em segundo lugar, o regulamento dispõe expressamente que, em determinadas fases do processo, se aplica o direito nacional. Citem-se, a título de exemplo, o facto de haver ou não recurso de uma decisão no âmbito do PEAPM (artigo 17.º) e a situação em que um pedido reconvenicional excede o limite financeiro para uma ação europeia de pequeno montante⁽²⁷⁾. Por outro lado, o direito processual nacional também terá de ser aplicado tendo presentes os objetivos do processo, enunciados no considerando 7 do regulamento. Deve ter-se em conta não só que o direito processual nacional não deve ser aplicado em contradição com o PEAPM, como também que deve ser aplicado de modo a promover a concretização dos objetivos do próprio PEAPM.

Isto também figura na jurisprudência do TJUE em relação a uma disposição semelhante no Regulamento IPE. No que diz respeito à disposição em matéria de taxas e custas judiciais nesse regulamento e nas disposições do direito nacional, o TJUE decidiu que o direito nacional pode ser aplicado, desde que essas modalidades não sejam menos favoráveis do que as que regulam situações semelhantes sujeitas ao direito interno e, na prática, não tomem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo direito da União (processo C-215/11 *Iwona Szyrocka contra SIGer Technologie GmbH*, ECLI:EU:C:2012:794). Da mesma forma, o TJUE decidiu que uma regra interna relativa à divisão dos custos nos casos em que o requerente seja apenas recompensado por parte do pedido não contradiz a regra «perdedor pagador» prevista no artigo 16.º do PEAPM, desde que essa modalidade não seja menos favorável do que a aplicável aos casos nacionais e não desincentive o requerente a recorrer ao PEAPM (processo C-554/17 *Rebecka Jonsson contra Société du Journal L'Est Républicain*, ECLI:EU:C:2019:124).

(27) Cf. ponto 9.2 *infra* no que diz respeito à informação a prestar, para efeitos do PEAPM, sobre o direito processual nacional.

2.5.2. Direito substantivo nacional

Além desta situação processual geral, o direito substantivo nacional terá de ser aplicado, muito provavelmente, ao objeto de qualquer pedido. No entanto, o direito aplicável pode não ser o do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação é proposta, dependendo antes da lei a aplicar nos termos das normas pertinentes estabelecidas pelos diplomas legais aplicáveis.



3

CAPÍTULO TRÊS

Início do processo



3.1. Início e assistência prática

De acordo com o artigo 4.º, o requerente inicia o processo preenchendo o formulário de requerimento A (anexo I) e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente (cf. ponto 3.2 referente aos órgãos jurisdicionais competentes). O formulário de requerimento deve estar disponível em todos os órgãos jurisdicionais e ser acessível através dos sítios nacionais relevantes da Web (artigo 4.º, n.º 5). O formulário deve ser apresentado por via postal ou por quaisquer outros meios de comunicação, como o fax ou o correio eletrónico, aceites no Estado-Membro em que tenha início o processo. No Portal Europeu da Justiça é possível encontrar informações sobre o modo de apresentação do formulário de requerimento junto do órgão jurisdicional do Estado-Membro a que o processo foi submetido.

Dado que, por força do artigo 11.º do regulamento, os Estados-Membros têm o dever de assegurar a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários, essa assistência deve estar disponível em todos os Estados-Membros no que se refere ao preenchimento do formulário de requerimento, assim como de todos os outros formulários. A assistência prática é particularmente importante por não ser obrigatória a representação por um advogado ou outro profissional forense (artigo 10.º). O artigo 11.º especifica que a assistência prática também engloba a prestação de informações gerais sobre os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em causa competentes para proferir uma decisão. A assistência é gratuita.

Esta disposição não impõe aos Estados-Membros a prestação de apoio judiciário ou de assistência jurídica sob a forma de apreciação jurídica de um caso específico. As disposições comuns em matéria de apoio judiciário são aplicáveis nos Estados-Membros. A organização da assistência prática varia entre os Estados-Membros. Em vários Estados-Membros, o Centro Europeu do Consumidor (CEC) local desempenha um papel na prestação de consultoria acerca do processo. A assistência prática para o preenchimento dos formulários também pode estar disponível junto do órgão jurisdicional. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea c), devem ser prestadas à Comissão Europeia informações sobre a organização da assistência prática. Estas informações são disponibilizadas no Portal Europeu da Justiça.

3.2. O órgão jurisdicional competente

O formulário de requerimento tem de ser apresentado ao órgão jurisdicional do Estado-Membro com competência internacional (cf. ponto 3.2.1) e com competência local (cf. ponto 3.2.2), nos termos do artigo 4.º, n.º 1.

3.2.1. Normas da UE em matéria de competência — Bruxelas I (reformulado)

As normas aplicáveis são as do Regulamento Bruxelas I (reformulado). Isto significa que, para se determinar o órgão jurisdicional no qual deve ser proposto um pedido, importa ter em conta as normas de

competência aplicáveis ao litígio em que a ação se baseia. As normas a aplicar dependerão dos factos concretos de cada situação. Um dos elementos básicos é saber se o pedido decorre de uma obrigação contratual ou extracontratual, como uma obrigação decorrente de culpa ou negligência do requerido, que tenha causado perdas, danos ou prejuízos ao requerente.

A parte 4 do formulário de requerimento fornece uma lista não exaustiva dos fundamentos de competência e ligações para a secção relevante no Portal Europeu da Justiça relativamente ao Regulamento Bruxelas I (reformulado).

3.2.1.1. Competência nas ações que envolvem consumidores

Aos casos que envolvam consumidores aplicam-se regras especiais do Regulamento Bruxelas I (reformulado) em matéria de competência. Um consumidor é uma pessoa que não age para fins comerciais. Em determinadas circunstâncias, o consumidor pode ter o direito de intentar uma ação num órgão jurisdicional do Estado-Membro onde tem domicílio ou residência habitual e que é competente para conhecer de uma ação de pequeno montante ao abrigo das normas nacionais aplicáveis. Em muitos casos, tratar-se-á de um órgão jurisdicional da sua localidade. Este aspeto é igualmente importante para outros tipos de casos que envolvam consumidores, incluindo ações intentadas por uma empresa contra um consumidor, por um consumidor contra outro consumidor e entre empresas.

Normas de competência do Bruxelas I (reformulado) aplicáveis às ações que envolvem consumidores

Os artigos 17.º a 19.º do Regulamento Bruxelas I (reformulado) estabelecem regras especiais de competência em matéria de contratos celebrados por consumidores.

Se se tratar de um contrato

- de compra e venda, a prestações, de bens móveis corpóreos,
- de empréstimo ou outro crédito reembolsável em prestações, ou
- celebrado pelo consumidor com uma empresa que desenvolve atividades comerciais, ou as dirige por quaisquer meios, como a publicidade, no Estado-Membro de domicílio do consumidor,

o consumidor pode propor uma ação com base no contrato, em alternativa,

- nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que a empresa tem domicílio, ou
- nos órgãos jurisdicionais do lugar em que ele (consumidor) tem domicílio,



e as empresas podem intentar uma ação com base no contrato contra o consumidor apenas nos órgãos jurisdicionais do lugar em que o consumidor tem domicílio. Em ambos os casos, uma eventual ação reconvenção pode ser intentada no órgão jurisdicional em que a ação principal corra os seus trâmites.

Não é possível alterar este regime de competência por acordo entre o consumidor e a empresa, exceto por acordos que:

- sejam posteriores ao surgimento do litígio objeto da ação;
- permitam ao consumidor recorrer a órgãos jurisdicionais que não sejam os indicados nas regras; ou
- sejam celebrados entre um consumidor e uma empresa, ambos com domicílio num mesmo Estado-Membro, e atribuam competência aos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro, salvo se a lei desse Estado-Membro não permitir tais acordos.

Notas:

1. Se o contrato de que resulta o pedido tiver sido celebrado entre um consumidor e uma empresa que, embora não domiciliada no mesmo Estado-Membro que o consumidor, tenha uma sucursal, uma agência ou um estabelecimento num dos Estados-Membros e o litígio decorra das atividades da sucursal,

da agência ou do estabelecimento, considera-se que a empresa se encontra domiciliada no Estado-Membro em que reside o consumidor.

2. As regras especiais de competência em matéria de contratos celebrados por consumidores não se aplicam, geralmente, aos contratos de transporte; no entanto, aplicar-se-ão se o contrato tiver por objeto a prestação combinada de viagem e alojamento por um preço global, como acontece, por exemplo, nas férias organizadas.
3. O critério «exerce atividade» num determinado Estado-Membro foi clarificado pelo TJUE em relação aos contratos celebrados na Internet ou às empresas que atraem consumidores através dos seus sítios na Web. Um caso importante é o processo C-585/08, *Pammer e Hotel Alpenhof*, ECLI:EU:C:2010:740. Os requisitos relativos à direção de atividades ao Estado-Membro do consumidor incluem a língua utilizada ser diferente da língua do domicílio da empresa, se são dadas direções para acesso ao negócio a partir do outro Estado, a moeda que pode ser utilizada para transações, a indicação de números de telefone com o indicativo internacional, a utilização de um nome de domínio de primeiro nível e outras provas que indiquem que o comerciante estava a dirigir atividades a outros Estados-Membros, incluindo o do consumidor.

3.2.2. Normas de competência locais ou «nacionais»

As normas nacionais do Estado-Membro a que o processo foi submetido determinam o órgão jurisdicional local que tem competência. Em alguns Estados-Membros, é designado um órgão jurisdicional específico para lidar com o processo europeu para ações de pequeno montante, ao passo que noutros são aplicáveis as normas comuns em matéria de competência territorial e relacionada com o objeto. As informações pertinentes relativas aos órgãos jurisdicionais que têm competência nos Estados-Membros podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça.

3.3. Utilização do formulário de requerimento

Conforme já referido no presente guia, é suposto que o PEAPM seja, essencialmente, um processo escrito. O processo deve, portanto, ser iniciado utilizando o formulário de requerimento prescrito pelo regulamento (formulário A), constante do seu anexo I (cf. ponto 3.1 do presente guia). Além das informações disponíveis no Portal Europeu da Justiça, ao longo do próprio formulário de requerimento encontram-se instruções sobre o que o requerente deve inserir, devendo estas orientações ser seguidas escrupulosamente. Dois aspetos específicos, no entanto, merecem especial destaque, nomeadamente a apreciação do próprio requerimento e a questão de saber como tratar os juros para efeitos da ação.

3.3.1. Apreciação do requerimento

3.3.1.1. Dados da ação

É necessário determinar o fundamento e o montante do pedido para o preenchimento da parte 8 do formulário A — «*Dados do pedido*», onde é indicado o pedido —, assim como decidir se se situa, efetivamente, dentro dos limites financeiros do PEAPM. No que se refere à primeira questão, é muito importante que cada elemento do pedido e o respetivo fundamento sejam apresentados tão claramente quanto possível, tendo em conta que o requerido pode tentar refutar o pedido. A base factual do pedido, a indicar na caixa 8 do formulário de requerimento, deve ser corroborada por tanto material escrito quanto necessário para permitir que o órgão jurisdicional que recebe o pedido determine o valor deste, o seu fundamento e as provas que o corroboram. Caso contrário, existe o risco de o órgão jurisdicional indeferir o pedido por ser infundado ou, pelo menos, pedir informações complementares ao requerente, o que implica perda de tempo e retarda o processo.

3.3.1.2. Valor da ação

No que se refere ao valor da ação, deve ter-se em mente que o limite financeiro se aplica com exclusão de todos os juros, custos e outras despesas que acrescem ao pedido principal. Se forem vários os elementos do pedido principal, devem os mesmos ser indicados separadamente, mas se o valor de todos esses elementos, globalmente

considerados, exceder o limite financeiro (atualmente fixado em 5 000 euros), o pedido não será abrangido pelo âmbito do PEAPM.

3.3.2. Tratamento dos juros

Embora o pedido seja apreciado sem que os juros requeridos sejam tidos em conta, devem ser indicados o seu valor, ou a taxa, e a base na qual os juros acresceram ou são acrescidos ao pedido principal, devendo tal ser feito na caixa 7, ponto 7.4. No entanto, se o pedido tiver por base um pedido de pagamento de juros, tal deve ser indicado no ponto 7.1 e o valor do pedido será apreciado em função desse pedido principal, embora se refira a juros. Tal situação poderá verificar-se se o pedido principal tiver por objeto juros sobre um empréstimo cujo capital tenha sido reembolsado pelo requerido.

3.4. Custo da propositura da ação

Na maioria dos Estados-Membros, os órgãos jurisdicionais cobram uma taxa pela aceitação de uma ação no âmbito do PEAPM, não dando seguimento à ação enquanto a taxa não for paga. Tal significa que, primeiramente, é necessário determinar se o órgão jurisdicional ao qual deve ser enviado o pedido, ou seja o órgão jurisdicional competente nos termos das normas da UE e nacionais, exige o pagamento de uma taxa pela apresentação do pedido. Em caso afirmativo, o próximo passo consiste em determinar o valor da taxa e o modo de pagamento. Esta informação pode, igualmente, estar acessível em sítios locais

da Internet e no Portal Europeu da Justiça. De acordo com o artigo 15.º-A, as custas processuais têm de ser proporcionadas e não podem ser superiores às cobradas no âmbito dos processos nacionais comparáveis. Devem estar disponíveis métodos de pagamento à distância mediante a) transferência bancária; b) pagamento com cartão de crédito ou de débito; ou c) débito direto da conta bancária do requerente.

3.5. Anexos do formulário de requerimento

Dado que o PEAPM deve ser, essencialmente, um processo escrito, é necessário enviar com o formulário de requerimento todos os documentos comprovativos necessários, sob a forma de prova documental. Este material é necessário para comprovar o valor e o fundamento do pedido, e constitui prova que deve ser invocável se a ação for contestada, devendo ter-se presente que o PEAPM se aplica tanto a ações contestadas como a ações não contestadas. Estes requisitos encontram-se estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento e na parte 8 do formulário de requerimento. Embora o órgão jurisdicional possa pedir informações complementares ao requerente (cf. ponto 5.2 *infra*), se as informações recebidas com o formulário de requerimento, consideradas com as prestadas no formulário de requerimento propriamente dito, forem insuficientes para fundamentar o pedido, este pode ser rejeitado, pelo que é preferível enviar todas as informações pertinentes no momento de apresentação do formulário de requerimento, tendo em conta que pode ser necessária uma tradução, com os custos que tal implica.

3.6. Envio do requerimento ao órgão jurisdicional

No seu artigo 4.º, n.º 1, o regulamento dispõe que o requerimento pode ser enviado quer pelo correio, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio eletrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. As informações relativas aos meios aceitáveis no Estado-Membro a que o processo foi submetido estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça.

Os requerentes devem informar-se bem sobre o material probatório, e respetiva forma, aceite pelo órgão jurisdicional, especialmente documentos e outro material que possa ser utilizado como prova. Nem todos os órgãos jurisdicionais aceitam cópias, quer digitalizadas quer sob outra forma, de material documental, podendo alguns exigir originais, nos termos das normas probatórias nacionais. Por conseguinte, consoante a sua posição exata nesta matéria, e ainda que aceite o pedido em formato eletrónico, o órgão jurisdicional poderá não aceitar o envio do material comprovativo por via eletrónica, pelo que poderá justificar-se o envio do formulário de requerimento, juntamente com o material documental, por outro meio aceitável para aquela entidade.

3.7. Língua

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, o formulário de requerimento deve ser apresentado numa das línguas de processo do órgão jurisdicional,

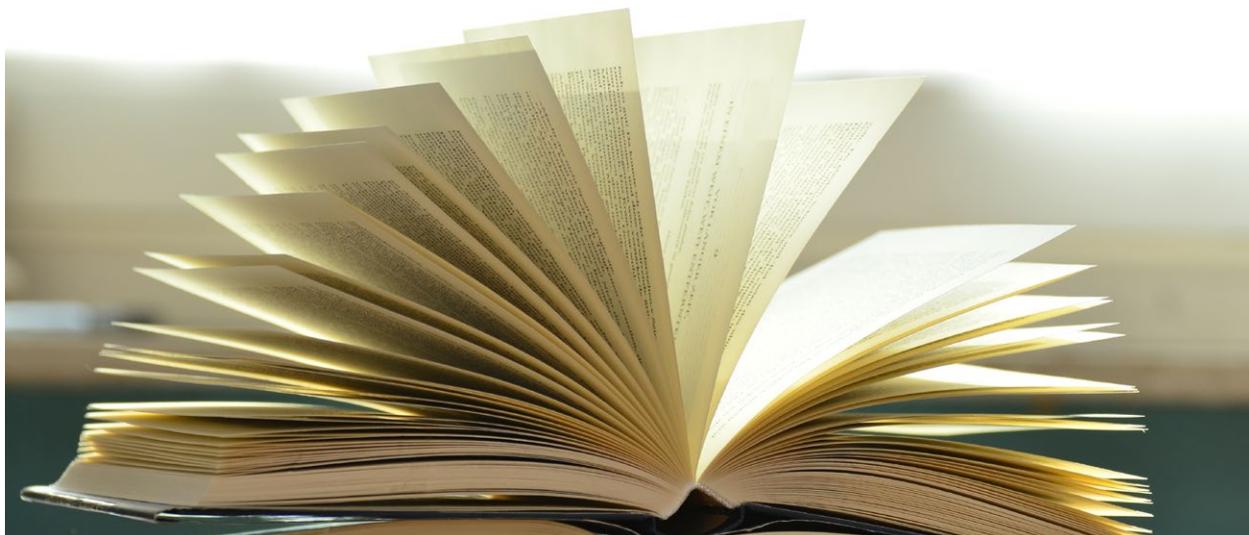
o mesmo se aplicando à descrição dos documentos comprovativos pertinentes na parte 8.2 do formulário de requerimento. Cf. igualmente o ponto 4.7 *infra* relativamente aos outros formulários e documentos. Tratando-se de Estados-Membros com várias línguas oficiais, importa selecionar judiciosamente a língua adequada. Alguns Estados-Membros estão preparados para aceitar requerimentos numa língua diferente das suas línguas oficiais. Deve ter-se ainda presente que pode assistir ao requerido o direito de recusar a citação ou notificação do formulário de requerimento e dos documentos caso não sejam cumpridos os requisitos aplicáveis à língua de citação/notificação (cf. ponto 4.2 para mais explicações). O formulário de requerimento está disponível em todas as línguas oficiais da UE no Portal Europeu da Justiça e existem ferramentas de tradução disponíveis se o formulário for preenchido noutra língua. Importa referir que, caso seja necessária uma tradução, para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 3, deverá a mesma ser apresentada e os respetivos custos assumidos pela parte à qual o órgão jurisdicional a pediu. O mesmo se aplica à situação em que uma parte recuse a notificação de um documento por este se não encontrar redigido na língua devida, nos termos da mesma disposição.

3.8. Transações judiciais

O processo europeu para ações de pequeno montante é, essencialmente, um processo escrito conduzido através de formulários, no qual, além de assegurar que os prazos são cumpridos e analisar os factos e as provas e outros deveres de gestão, a interação entre o órgão jurisdicional e as

partes pode ser limitada. Não obstante, nos termos do artigo 12.º, n.º 3, o órgão jurisdicional tem o dever de procurar obter um acordo entre as partes. Se for realizada uma audiência nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e do artigo 8.º (cf. pontos 5.3 e 5.5 do presente guia), esta constituirá uma boa oportunidade para obter um acordo. Contudo, este dever não se limita à audiência, estendendo-se a todo o processo da ação e da reconvenção.

As transações judiciais aprovadas por um órgão jurisdicional ou celebradas perante um órgão jurisdicional no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante, que sejam executórias no Estado-Membro de tramitação do processo, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros, nos termos do artigo 23.º-A (cf. ponto 8.6).



4

CAPÍTULO QUATRO

Tramitação do processo após a receção do pedido pelo órgão jurisdicional



4.1. Preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente

4.1.1. Verificação do formulário de requerimento pelo órgão jurisdicional

A primeira coisa que o órgão jurisdicional tem de fazer quando recebe o formulário de requerimento e o material probatório, e antes de notificar os documentos ao requerido, é verificar se o formulário foi preenchido corretamente, em conformidade com o disposto no regulamento. Se não, e a menos que considere desde logo que o pedido é infundado ou completamente inaceitável, caso em que poderá rejeitar o pedido, o órgão jurisdicional pode pedir ao requerente que complete ou retifique o formulário de requerimento ou que apresente informações ou documentos suplementares. O órgão jurisdicional informa o requerente desse indeferimento e da possibilidade de dele recorrer. Cf. artigo 4.º, n.º 4.

4.1.2. Informação do requerente, pelo órgão jurisdicional, de que o pedido está fora do âmbito do PEAPM

Se o órgão jurisdicional entender que o pedido está fora do âmbito de aplicação do regulamento, porque, por exemplo, o seu objeto não pode constituir fundamento para um pedido no âmbito do PEAPM ou o seu valor excede o limite financeiro do PEAPM, deve notificar o requerente desse facto⁽²⁸⁾, conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 3, do regulamento. O requerente pode, então, decidir retirar o pedido ou, se o não fizer, o órgão jurisdicional deve proceder à respetiva apreciação segundo o direito processual nacional.

4.1.3. Pedido de preenchimento ou retificação do formulário de requerimento pelo requerente

Este pedido deve ser formalizado através do formulário B, estabelecido pelo regulamento. Este formulário também pode ser utilizado, caso o formulário de requerimento não tenha sido apresentado na língua do órgão jurisdicional, para pedir ao requerente que apresente um formulário na língua correta. No formulário, o órgão jurisdicional estabelece a data-limite para que o requerente preste as informações

⁽²⁸⁾ Se o órgão jurisdicional decidir aceitar o pedido, mas proceder à respetiva apreciação nos termos do direito processual nacional, deve igualmente informar o requerente dessa decisão, tendo alguns Estados-Membros estabelecido um formulário para este efeito. De um modo mais geral, alguns Estados-Membros estabeleceram formulários, além dos previstos no regulamento, a utilizar no âmbito do PEAPM.

pedidas ou devolva o formulário retificado. O artigo 14.º, n.º 2, do regulamento prevê a possibilidade de prorrogação deste prazo, em circunstâncias excecionais, pelo órgão jurisdicional. Se o requerente não o fizer no prazo fixado, ou se o formulário não tiver ainda sido preenchido corretamente ou na língua adequada, o pedido pode ser rejeitado. A rejeição com este fundamento não tem por efeito uma decisão sobre o mérito do pedido, que poderá ser apresentado novamente como ação europeia de pequeno montante ou nos termos do processo nacional adequado.

4.2. Envio do formulário de requerimento ao requerido

4.2.1. Envio, pelo órgão jurisdicional, de cópias dos formulários A e C

Uma vez que tenha decidido que o pedido pode prosseguir como ação de pequeno montante, quer na sua forma original como apresentado pelo requerente ou após retificação do formulário de requerimento ou apresentação de informações ou documentos suplementares pelo requerente, o órgão jurisdicional envia ao requerido uma cópia do formulário de requerimento e dos documentos comprovativos,

juntamente com o formulário de resposta C, cuja primeira parte deve ser preenchida pelo órgão jurisdicional⁽²⁹⁾.

4.2.2. Prazo

O órgão jurisdicional está obrigado a enviar essas cópias ao requerido no prazo de 14 dias a contar da receção do formulário de requerimento corretamente preenchido para efeitos do PEAPM. O prazo começa a correr quer a contar da data de receção inicial do formulário de requerimento, se não tiver sido necessário pedir qualquer retificação ou informações complementares, quer de uma data posterior, se adequado, tendo em conta o prazo fixado para o pedido de retificação ou preenchimento do formulário ao requerente ou de prestação de informações suplementares.

4.2.3. Métodos de notificação

4.2.3.1. Notificação por correio ou por via eletrónica

Nos termos do artigo 13.º, n.º 1, o órgão jurisdicional tem de enviar o formulário C com a cópia do formulário de requerimento e dos documentos comprovativos por um dos seguintes meios:

⁽²⁹⁾ Deve prestar-se atenção à língua dos formulários — cf. ponto 4.2.3 quanto aos requisitos de citação ou notificação; alguns órgãos jurisdicionais enviam formulários na sua língua e na língua do destinatário.

- (a) Por serviço postal; ou⁽³⁰⁾
- (b) Por meios eletrónicos:
 - (i) caso esses meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam admissíveis em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro de tramitação do processo europeu para ações de pequeno montante e, caso a parte a notificar tenha domicílio ou residência habitual noutro Estado-Membro, em conformidade com as regras processuais desse Estado-Membro, e
 - (ii) caso a parte a notificar tenha aceitado previamente, de forma expressa, ser notificada por meios eletrónicos ou tenha, segundo as regras processuais do Estado-Membro em que tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de aceitar esse método específico de notificação.

A notificação por correio ou por meios eletrónicos é comprovada por um aviso de receção do qual deve constar a data de receção.

4.2.3.2. Outras comunicações

Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, as restantes comunicações escritas entre o órgão jurisdicional e as partes ou outras pessoas envolvidas no processo são feitas por meios eletrónicos e comprovadas por aviso de receção, caso estes meios estejam tecnicamente disponíveis e sejam

admissíveis no Estado-Membro de tramitação do processo, desde que a parte ou a pessoa em causa tenha aceitado previamente esse meio de comunicação ou tenha, em conformidade com as regras processuais do Estado-Membro em que essa parte ou pessoa tem domicílio ou residência habitual, a obrigação legal de o aceitar. O formulário de requerimento A, parte 10, e o formulário de resposta C, parte 7, colocam perguntas a este respeito.

4.2.3.3. Normas subsidiárias de notificação

Se não for possível efetuar a notificação por correio ou por via eletrónica, na aceção do artigo 13.º, n.º 1, o artigo 13.º, n.º 4, remete para as regras previstas nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento IPE. São apresentados mais detalhes acerca destas normas subsidiárias na caixa relativa à citação ou notificação *infra*.

⁽³⁰⁾ Se a notificação tiver de ocorrer noutro Estado-Membro, os documentos devem ser transmitidos a esse Estado-Membro em conformidade com o Regulamento Citação e Notificação.

4.2.3.3.1. Regras de citação ou notificação de documentos, de aplicação subsidiária por força dos artigos 13.º e 14.º do Regulamento IPE

Citação ou notificação com prova de receção pelo destinatário ou por um representante seu

Em suma, os métodos de citação ou notificação com prova de receção especificados no artigo 13.º do Regulamento IPE permitem:

- a citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de receção assinado pelo destinatário;
- a declaração pela pessoa competente que efetuou a citação ou notificação de que o destinatário recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal⁽³¹⁾;
- a citação ou notificação por via postal, comprovada por aviso de receção assinado pelo destinatário;
- a citação ou notificação por meios eletrónicos, comprovada por aviso de receção assinado pelo destinatário.

Citação ou notificação sem prova de receção pelo destinatário ou por um representante seu

De igual modo, os métodos de citação ou notificação sem prova de receção especificados no artigo 14.º do Regulamento IPE permitem:

- a citação ou notificação pessoal, no endereço do destinatário, feita nas pessoas que vivem na mesma casa que o destinatário ou aí trabalham;
- se o destinatário for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa coletiva, a citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do destinatário, feita nas pessoas por ele empregadas;
- o depósito do documento na caixa de correio do destinatário;
- o depósito do documento numa estação de correios ou junto das autoridades públicas competentes e a notificação escrita desse depósito na caixa de correio do destinatário que mencione claramente que o documento tem caráter judicial ou que equivale a uma citação ou notificação que tem por efeito dar início ao decurso dos prazos aplicáveis.

⁽³¹⁾ A este respeito, é necessário ter em conta, em particular, o direito de recusa da notificação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento Citação e Notificação [Regulamento (CE) n.º 1393/2007] quando os documentos não estejam redigidos ou traduzidos numa língua que o destinatário compreenda ou numa das línguas oficiais do lugar em que a notificação é efetuada. Cf. igualmente considerando 12 do regulamento. Isto não significa, contudo, que o requerido tenha o direito de recusar a notificação de um documento não redigido numa língua do Estado-Membro se ele for capaz de compreender a língua do documento. Cf., a propósito, acórdão do TJUE no processo C-14/07, *Weiss und Partner*, ECLI:EU:C:2008:264.

Se for utilizado um destes quatro métodos, a citação ou notificação deve ser comprovada por:

- um aviso de receção assinado pela pessoa citada ou notificada; ou
- um documento assinado pela pessoa que procedeu à citação ou notificação, que indique o método utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que recebeu os documentos, assim como a sua relação com o destinatário.

A citação ou notificação pode ser efetuada igualmente por:

- via postal sem prova de receção, se o destinatário tiver o seu endereço no Estado-Membro em que tem a sua sede o órgão jurisdicional que aprecia o mérito do pedido;
- meios eletrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o destinatário tenha aceitado expressa e previamente este método de citação ou notificação.

NB: a citação ou notificação por um destes métodos não é admissível se o endereço do devedor não for conhecido com certeza.

4.3. O que o requerido pode fazer após a receção do formulário de requerimento

Depois de receber o formulário de requerimento, o requerido pode, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4:

- responder no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento:
 - preenchendo a parte II do formulário de resposta C e devolvendo-o ao órgão jurisdicional com os documentos comprovativos pertinentes, ou
 - mediante qualquer outro meio adequado, sem utilizar o formulário de resposta;
- não responder, caso em que o órgão jurisdicional se pronunciará sobre o pedido decorridos 30 dias a contar da data da notificação.

Em qualquer resposta, o requerido pode, nomeadamente:

- admitir o pedido ou contestá-lo, na totalidade ou em parte;
- contestar o fundamento da competência jurisdicional em que se baseia o pedido;
- contestar o pedido, argumentando:
 - que está fora do âmbito de aplicação material do PEAPM quanto ao objeto – o ponto I da parte II do formulário de resposta C contém espaço para o efeito, ou

- que não se trata de um caso transfronteiriço, na aceção do artigo 3.º do regulamento;
- sustentar que o valor do pedido, se não pecuniário, excede o limite fixado para o processo europeu para ações de pequeno montante;
- contestar o pedido quanto ao mérito ou ao montante reclamado;
- arrolar testemunhas e indicar outras provas a apresentar, utilizando o ponto 2 da parte II do formulário de resposta, e juntar todos os documentos comprovativos pertinentes;
- requerer uma audiência, utilizando o ponto 3 do formulário de resposta; e deduzir um pedido reconvenicional, utilizando o formulário de requerimento A, e apresentá-lo juntamente com os documentos comprovativos pertinentes e com o formulário de resposta.

NB: o requerido não é obrigado a enviar quaisquer documentos ao requerente; cabe ao órgão jurisdicional fazê-lo, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 4 e 6, do regulamento.

4.4. O pedido ou o pedido reconvenicional excede o limite

Se o requerido sustentar que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite financeiro do PEAPM, o órgão jurisdicional deve tomar uma decisão sobre o assunto no prazo de 30 dias a contar do

envio da resposta ao requerente. Se o requerido deduzir um pedido reconvenicional, o requerente terá direito semelhante para sustentar que o pedido reconvenicional excede o limite financeiro. Decorre dos próprios termos do artigo 2.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 5, aplicáveis aos pedidos reconvencionais por força do artigo 5.º, n.º 7, que o requerente e o requerido, respetivamente, terão a possibilidade de contestar as respetivas posições sobre este ponto no âmbito do processo. A decisão do órgão jurisdicional quanto a esta matéria não incide no mérito do pedido ou da reconvenção, limitando-se antes a dirimir a questão de saber se o pedido cai ou não no âmbito do PEAPM⁽³²⁾. O regulamento dispõe, no artigo 5.º, n.ºs 5 e 7, que a decisão do órgão jurisdicional quanto a este ponto não pode ser impugnada separadamente.

4.5. Pedido reconvenicional

Se o requerido deduzir um pedido reconvenicional, conforme previsto pelo artigo 5.º, n.º 7, aplicar-se-ão ao pedido reconvenicional todas as disposições do regulamento que são aplicáveis ao pedido principal, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 5.º, n.ºs 3 a 5, e o artigo 2.º. Isto significa que o pedido reconvenicional deve cair no âmbito de aplicação do regulamento, aplicando-se igualmente ao pedido reconvenicional as disposições sobre o início do processo⁽³³⁾. Aplicam-se ainda ao pedido reconvenicional os seguintes pontos:

⁽³²⁾ Cf. também ponto 4.1.2 *supra* quanto ao que acontece quando o pedido ou a reconvenção não cai no âmbito do PEAPM.

⁽³³⁾ Cf., a este respeito, o capítulo 3 do presente guia, para o qual se remete.

- O órgão jurisdicional deve notificar ao requerente o pedido reconvençional e os documentos comprovativos no prazo de 14 dias a contar da receção;
- O requerente deve responder no prazo de 30 dias a contar da notificação;
- Se o valor do pedido reconvençional for superior ao limite financeiro do PEAPM, todo o processo, ou seja, o pedido e o pedido reconvençional, deixa de estar abrangido pelo âmbito de aplicação do PEAPM e será tratado segundo os processos pertinentes do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação foi instaurada, quer se trate do mesmo ou de outro órgão jurisdicional competente nos termos da legislação nacional.

NB: o pedido e a reconvenção devem ser tratados como pedidos distintos para efeitos da sua avaliação. Mais uma vez, esta situação decorre do facto de o artigo 2.º se aplicar ao pedido reconvençional por força do artigo 5.º, n.º 7. Do mesmo facto decorre ainda que o valor acumulado do pedido e da reconvenção não tem de se conter no limite financeiro para que a ação prossiga nos termos do PEAPM; o órgão jurisdicional não pode, pois, nessa decisão, conhecer de outros elementos a não ser os valores respetivos do pedido e da reconvenção.

4.6. Prazos

Registe-se que se aplicam prazos fixos a todas as fases do PEAPM e é especialmente importante que sejam observados no início e quando o órgão jurisdicional começar a apreciar as questões. Os

prazos estabelecidos no artigo 5.º, em particular, são essenciais para a celeridade do processo, nomeadamente os relacionados com a notificação dos documentos e com as respostas do requerido e do requerente, consoante a evolução da ação. Nos termos do artigo 14.º, n.º 2, o órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos fixados para que o requerido apresente uma resposta ao pedido — em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3 — e para que o requerente apresente uma resposta ao pedido reconvençional — em conformidade com o artigo 5.º, n.º 6 —, mas apenas em circunstâncias excecionais.

4.7. Língua

Convém ter presente que as regras relativas à língua a utilizar na tramitação do PEAPM são as mesmas para a resposta do requerido, para o pedido reconvençional e qualquer resposta a este, assim como para a descrição de quaisquer documentos de apoio ao pedido reconvençional, tal como para o pedido principal. A este respeito, remete-se para o ponto 3.7 *supra*.

5

CAPÍTULO CINCO

Determinação dos factos



5.1. Dever do órgão jurisdicional relativamente às questões controvertidas

5.1.1. O órgão jurisdicional toma a iniciativa na determinação dos factos

O órgão jurisdicional tem o dever principal de determinar quaisquer factos controvertidos num pedido ou numa reconvenção ao abrigo do PEAPM. Com efeito, os artigos pertinentes do regulamento — artigo 4.º, n.º 4, artigo 7.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 1 — determinam que o órgão jurisdicional assim proceda e tome a iniciativa de indicar às partes as informações que delas exige para que possa tomar uma decisão sobre as questões em litígio. Desta forma, a gestão e o controlo do processo cabem ao órgão jurisdicional, pretendendo-se, deste modo, que este assegure a consecução dos objetivos prosseguidos pelo regulamento — celeridade, simplicidade e relativa modéstia dos custos do processo.

5.1.2. O órgão jurisdicional indica os meios de produção de prova e a natureza desta

O artigo 9.º dispõe que cabe ao órgão jurisdicional determinar os meios de produção de prova, escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova, e admitir depoimentos orais e provas periciais apenas se estes forem indispensáveis para poder proferir uma decisão. Ao ponderar esta questão, o órgão jurisdicional deve ter em conta

o custo desses meios de prova, tendo presente a filosofia subjacente ao PEAPM, revelada, nomeadamente, nos artigos 1.º e 16.º e no considerando 29, de acordo com a qual o PEAPM deve visar a redução dos custos na prossecução de ações transfronteiriças de valor reduzido. Dispõe o artigo 5.º, n.º 1, que o processo seja escrito. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, só pode ser realizada uma audiência se não for possível formar uma decisão com base nas provas ou se uma das partes o requerer (para mais detalhes, cf. ponto 5.3 do presente guia).

5.2. Informações suplementares do requerente e do requerido

Conforme referido anteriormente no ponto 4.1 do presente guia e conforme previsto no artigo 4.º, n.º 4, e no artigo 5.º, n.º 7, após a receção do formulário de requerimento ou de um pedido reconvenicional, o órgão jurisdicional pode pedir às partes que prestem informações complementares, se entender que tal é necessário. Na medida em que cabe ao órgão jurisdicional apurar os factos e decidir das questões referentes ao pedido, o artigo 7.º, n.º 1, alínea a), permite igualmente àquele órgão pedir esclarecimentos suplementares relativos ao pedido uma vez recebida uma resposta à ação ou ao pedido reconvenicional na sequência da notificação. O órgão jurisdicional fixa um prazo para a prestação das informações, podendo esse prazo ser prorrogado em circunstâncias excecionais, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2. Por força do artigo 7.º, n.º 3, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, o órgão jurisdicional deve informar a parte a quem foi feito o pedido

das consequências da não observância do prazo, designadamente condenação dessa parte ou declaração de improcedência do pedido. Todas estas disposições destinam-se a reforçar a função do órgão jurisdicional na gestão do processo, para que seja alcançada rapidamente uma decisão.

5.3. O órgão jurisdicional decide realizar uma audiência

5.3.1. O órgão jurisdicional realiza uma audiência apenas se necessário

Conforme assinalado anteriormente, cabe ao órgão jurisdicional decidir se deve realizar uma audiência a fim de determinar os factos. Com efeito, segundo o princípio consagrado no artigo 5.º, n.º 1, o PEAPM é um processo escrito. O considerando 9 do regulamento original indica que o órgão jurisdicional deve respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, mas a audiência deve ser considerada uma exceção em função dos objetivos do PEAPM de assegurar um processo célere e de baixo custo. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1-A, o órgão jurisdicional só pode realizar uma audiência quando não for possível formar uma decisão com base nas provas escritas ou se uma das partes o requerer e o órgão jurisdicional concordar. No exercício das suas funções nos termos desta disposição e aplicando o princípio geral segundo o qual o PEAPM é um processo assente em documentos, em que a audiência constitui uma exceção, o órgão jurisdicional deve decidir

casuisticamente da realização ou não de uma audiência, tendo em conta as provas escritas. Caso a audiência seja considerada necessária, esta deverá, em princípio, ser realizada recorrendo a uma tecnologia de comunicação à distância adequada, nos termos do artigo 8.º (cf. ponto 5.5 para mais detalhes).

5.3.2. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido de audiência

O formulário de requerimento informa o requerente sobre o facto de o PEAPM ser um processo escrito e fornece informações sobre como pedir uma audiência (parte 9). A questão 9.1 pergunta se o requerente deseja a realização de uma audiência e, em caso afirmativo, que indique os motivos. O formulário de resposta, parte 3, coloca ao requerido a mesma questão. O órgão jurisdicional pode indeferir um pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que não é necessária uma audiência para assegurar um processo equitativo (artigo 5.º, n.º 1-A). Se o órgão jurisdicional indeferir um pedido de audiência, deve fundamentar a sua decisão por escrito; porém, conforme indicado claramente nesta disposição, a decisão relativa ao indeferimento não é recorrível nem revisível separadamente.

5.4. Produção de prova

O artigo 9.º, n.º 1, não deixa dúvidas de que cabe ao órgão jurisdicional determinar os meios de produção de prova, e as provas necessárias para

formar a decisão. O artigo 9.º, n.º 2, dispõe que o órgão jurisdicional pode admitir depoimentos escritos de testemunhas, peritos e partes. Nos termos do artigo 9.º, n.º 4, só é possível admitir a produção de provas periciais ou depoimentos orais se não for possível formar a decisão com base noutros elementos de prova. A audiência de pessoas deve ser realizada em conformidade com as condições previstas no artigo 8.º, que remete para o recurso a uma tecnologia de comunicação à distância adequada (cf. ponto 5.5). Se as provas tiverem de ser recolhidas noutro Estado-Membro, o órgão jurisdicional terá de considerar a possibilidade de recorrer aos procedimentos estabelecidos por outras normas pertinentes da UE, em especial as do Regulamento relativo à obtenção de provas em matéria civil ou comercial (Regulamento Obtenção de Provas)⁽³⁴⁾.

5.5. Utilização de TIC nas audiências e na produção de prova

A utilização de tecnologias da informação e comunicação (TIC) nos órgãos jurisdicionais tornou-se muito importante e essa importância também se reflete no PEAPM (alterado). Como a utilização efetiva depende da tecnologia disponível no órgão jurisdicional a que o caso é submetido, a utilização de TIC durante o processo não é obrigatória. Nos termos do artigo 8.º, n.º 1, a audiência deve ser realizada recorrendo a uma tecnologia de comunicação à distância adequada,

como a videoconferência ou a teleconferência, à disposição do órgão jurisdicional, salvo se a sua utilização não for adequada para assegurar a tramitação equitativa do processo, tendo em conta as circunstâncias específicas do caso. O Regulamento Obtenção de Provas é aplicável caso a pessoa que deva ser ouvida tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja aquele em que o órgão jurisdicional a que o processo foi submetido está situado, incluindo a organização da comunicação à distância adequada. A parte notificada para comparecer numa audiência pode solicitar a utilização de tecnologias de comunicação à distância, desde que o órgão jurisdicional delas disponha, alegando que as diligências para assegurar a sua comparência — especialmente as despesas — seriam desproporcionadas em relação ao valor do pedido (artigo 8.º, n.º 2). A parte notificada para ser ouvida em audiência através de tecnologias de comunicação à distância pode pedir para comparecer nessa audiência, utilizando a parte 9.2 do formulário de requerimento e a parte 4 do formulário de resposta. Os formulários devem informar as partes de que o reembolso das despesas está sujeito às condições estabelecidas no artigo 16.º (cf. ponto 3.4). A decisão do órgão jurisdicional sobre se deve ser realizada uma audiência e, em caso afirmativo, se tal deve acontecer por videoconferência ou outra tecnologia ou mediante a comparência da parte não pode ser contestada separadamente da impugnação da própria decisão (artigo 8.º, n.º 4).

⁽³⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1206/2001.

São aplicáveis as mesmas disposições à audiência de uma testemunha, nos termos do artigo 9.º, n.º 3 (cf. ponto 5.4).

5.6. A função do órgão jurisdicional

5.6.1. O órgão jurisdicional determina a tramitação do processo

Os objetivos centrais do PEAPM, definidos no artigo 1.º do regulamento, consistem em acelerar, simplificar e reduzir os custos dos processos judiciais relativos a ações de pequeno montante em casos transfronteiriços no interior da UE e, assim, facilitar o acesso à justiça⁽³⁵⁾. No contexto da consecução destes objetivos, os órgãos jurisdicionais são incumbidos da importante função de tomar a iniciativa de controlar e determinar a tramitação do PEAPM e de aplicar o direito processual nacional em conformidade. Além de determinar a extensão dos elementos de prova e dos meios da sua produção, o órgão jurisdicional tem, em geral, de gerir o processo segundo o princípio do contraditório e o direito a um julgamento equitativo. Além disso, o artigo 12.º, n.º 3, comete ao órgão jurisdicional o dever, sempre que se justifique, de procurar obter um acordo entre as partes; este dever não se limita

à audiência, estendendo-se a todo o processo da ação e da reconvenção (cf. também ponto 3.8).

5.6.2. O órgão jurisdicional informa as partes sobre as questões processuais

O dever que incumbe ao órgão jurisdicional de controlar e determinar a tramitação do PEAPM é reforçado pelo artigo 12.º, n.º 2, por força do qual o órgão jurisdicional deve ainda apoiar as partes nas questões processuais, informando-as sobre estas. Por outro lado, decorre do considerando 9 que, ao fazê-lo, o órgão jurisdicional deve ser imparcial, de modo a garantir a equidade do processo. O dever de informar as partes sobre questões processuais pode ser desempenhado de várias formas, consoante os processos nacionais. Pode, por exemplo, ser alcançado oralmente, durante a tramitação do processo, ou por meios de comunicação eletrónicos, como o correio eletrónico ou a teleconferência, ou por quaisquer outros meios permitidos pela lei nacional⁽³⁶⁾. O artigo 12.º, n.º 1, estabelece que não é necessário que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido, incumbindo dessa tarefa o órgão jurisdicional. Esta disposição é de particular importância na ausência de um advogado ou outro profissional que atue como representante (artigo 12.º). Para efeitos do PEAPM, o órgão jurisdicional

⁽³⁵⁾ Cf. também considerando 5, 7 e 8.

⁽³⁶⁾ Cf. considerando 22.

deve integrar, pelo menos, uma pessoa com competência para exercer as funções de juiz nos termos da lei do Estado-Membro do órgão jurisdicional em que a ação é proposta⁽³⁷⁾.

5.7. Prazos

No prazo de 30 dias a contar da receção da resposta do requerido ao pedido, ou do requerente ao pedido reconvenicional, o órgão jurisdicional tem de decidir se produz provas ou se convoca as partes para uma audiência, caso decida que esta deve ser realizada. Atendendo a que a celeridade é importante, o órgão jurisdicional tem de realizar a audiência no prazo de 30 dias a contar da convocação das partes. Conforme referido no ponto 5.2, o artigo 14.º, n.º 2, prevê a possibilidade de prorrogação de determinados prazos, mas apenas em circunstâncias excecionais, aplicando-se esta restrição igualmente aos prazos estabelecidos no artigo 7.º. No entanto, uma vez que o intuito é que todas as fases do PEAPM decorram com a maior celeridade possível, e porque esse prazo é indicado como sendo o limite máximo, o órgão jurisdicional poderá fixar um prazo inferior a 30 dias⁽³⁸⁾.

⁽³⁷⁾ Cf. considerando 27.

⁽³⁸⁾ Cf., em geral, o considerando 23 quanto ao dever do órgão jurisdicional de acelerar o processo.



6

CAPÍTULO SEIS

A decisão



6.1. Proferição da decisão

A decisão numa ação no âmbito do PEAPM é proferida numa das seguintes fases:

6.1.1. Decisão à revelia — generalidades

Se o requerido não contestar o pedido no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, modelo C, o órgão jurisdicional profere a decisão. Do mesmo modo, se o órgão jurisdicional tiver pedido a retificação do pedido, informações suplementares ou outros dados e a parte a quem o pedido foi dirigido não responder no prazo fixado, o órgão jurisdicional pode pronunciar-se a favor da outra parte. Se o órgão jurisdicional tiver fixado um prazo para qualquer um desses efeitos, deve informar a parte em causa das consequências do seu incumprimento, nomeadamente da possibilidade de uma decisão adversa a essa parte.

6.1.2. Decisão à revelia — pedido reconvenicional

Como quanto à ação principal, se o requerente não responder no prazo de 30 dias a contar da notificação do pedido reconvenicional, o órgão jurisdicional pode proferir a decisão sobre o pedido reconvenicional. Em tal situação, presume-se que o requerente quererá prosseguir a ação principal, pelo que o órgão jurisdicional não pode indeferir o pedido sem antes ter exigido informações complementares ao requerente após

a receção da resposta ao pedido. Seguidamente, o órgão jurisdicional terá de determinar, imparcialmente, o método processual mais equitativo, incluindo a decisão de solicitar a prestação de informações ou a produção de provas suplementares, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), ou de realizar uma audiência.

6.2. Decisão após receção de todas as informações, inclusivamente depois de produzidas as provas

6.2.1. Caso em que se não realiza audiência

Caso decida pronunciar-se sobre o mérito do pedido sem realizar uma audiência, quer após receber uma eventual resposta do requerido ao pedido, se for esse o caso, quer após ter solicitado informações suplementares num prazo específico e ter recebido essas informações, o órgão jurisdicional deve proferir a decisão no prazo de 30 dias a contar da receção dessas informações. Além disso, se tiver obtido as provas necessárias para proferir a decisão sem realizar uma audiência, o órgão jurisdicional deve proferir a decisão no prazo de 30 dias a contar da obtenção das provas.

6.2.2. Após uma audiência

Se o órgão jurisdicional realizar uma audiência, deve proferir a decisão no prazo de 30 dias a contar da data da audiência. Daqui se infere que o órgão

jurisdicional terá recebido todas as informações e provas necessárias para se pronunciar sobre o mérito da ação ou, caso exista, do pedido reconvenicional até ao momento do encerramento da audiência, não estando previsto que o órgão jurisdicional peça informações ou provas suplementares às partes uma vez concluída a audiência. O artigo 14.º, n.º 3, prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de 30 dias, mas apenas em circunstâncias excecionais, se o órgão jurisdicional não puder pronunciar-se no prazo de 30 dias estabelecido pelo regulamento, devendo, nesse caso, efetuar as diligências necessárias para proferir a decisão o mais rapidamente possível. A fim de acelerar o processo, o órgão jurisdicional pode, naturalmente, proferir a decisão antes de decorridos os 30 dias, se estiver em condições de o fazer.

6.3. Forma, conteúdo e notificação da decisão

6.3.1. Necessidade de decisão proferida por escrito, para notificação às partes

Embora o regulamento não precise que a decisão deve ser escrita e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros possam variar quanto à obrigatoriedade ou não de uma decisão escrita nas ações de pequeno montante, o facto de, no processo europeu para ações de pequeno

montante, a decisão ter de ser notificada às partes implica que a mesma assuma a forma escrita. Excetuado este aspeto, o regulamento não estabelece forma nem conteúdo particulares para a decisão, sendo estes, em conformidade com o disposto no artigo 19.º, definidos pelo direito do Estado-Membro em que tem a sua sede o órgão jurisdicional que aprecia a ação.

6.3.2. Língua da decisão para efeitos de notificação

Embora o regulamento estabeleça um modelo para a certidão a emitir pelo órgão jurisdicional a pedido de uma das partes para efeitos de reconhecimento e de execução⁽³⁹⁾, a decisão é separada. O regulamento não precisa que a decisão deve ser redigida numa língua diferente da língua do órgão jurisdicional que a profere, uma vez que a decisão deve ser notificada às partes; contudo, será necessário que esteja disponível uma versão linguística adequada para a notificação, de modo a dar cumprimento às disposições do direito da UE nesta matéria⁽⁴⁰⁾. Se o texto da decisão tiver de ser traduzido para que se cumpram os requisitos aplicáveis à notificação, é normal que os custos correspondentes sejam suportados em primeiro lugar pela parte vencedora no processo, em cujo interesse a decisão deve ser executada, sem prejuízo das disposições do direito processual aplicável. A parte vencedora tem direito de regresso contra a parte vencida quanto a esses custos, a título de despesas do processo.

⁽³⁹⁾ Cf. ponto 8.3 *infra* quanto à certidão, e capítulo 8, em geral, quanto ao reconhecimento e à execução.

⁽⁴⁰⁾ Cf. ponto 4.2.3 *supra* e considerando 19.

6.3.3. Notificação da decisão às partes

Assim que a decisão tenha sido proferida, o artigo 7.º, n.º 2, estabelece que esta deve ser notificada às partes por um dos meios de notificação especificados no regulamento (cf. artigo 13.º e ponto 4.2.3).

6.4. Despesas

A decisão irá conter uma injunção de pagamento das despesas. Um dos objetivos principais do PEAPM consiste em manter os custos a um nível mínimo, como decorre claramente dos termos do artigo 1.º e do considerando 29. Consequentemente, de acordo com o artigo 16.º, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido. Este aspeto é particularmente importante se a parte vencedora for representada por um advogado ou outro profissional forense, porquanto os custos dessa representação só deverão ser tidos em conta na decisão se forem proporcionados ao valor do pedido e se aquela parte neles tiver incorrido por necessidade. Sem prejuízo deste princípio, a regra a aplicar, de acordo com o artigo 16.º do regulamento, é a de que a decisão deve condenar a parte vencida nas despesas do processo, que devem ser determinadas segundo o direito nacional aplicável. Cf. também ponto 3.4 do presente guia.



7

CAPÍTULO SETE

Revisão e recurso



7.1. Revisão no âmbito do processo europeu para ações de pequeno montante

O artigo 18.º do regulamento prevê a revisão de uma decisão proferida no âmbito do PEAPM. Esta possibilidade existe quer a decisão tenha sido proferida contra o requerido a favor do requerente, quer o requerido tenha deduzido um pedido reconvenicional e o órgão jurisdicional se tenha pronunciado contra o requerente.

7.1.1. Fundamentos para revisão

O requerido que não compareça em juízo tem o direito de requerer a revisão da decisão — utilizando o processo disponível ao abrigo do direito nacional — junto do órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, se:

- o formulário de requerimento não lhe tiver sido notificado ou, em caso de audiência, não lhe tiver sido notificado em tempo útil e de forma a permitir-lhe preparar a sua defesa; ou
- não tiver podido contestar o pedido por motivos de força maior ou devido a circunstâncias extraordinárias, sem que tal facto possa ser-lhe imputável,

salvo se, em qualquer dos casos, embora tivesse tido a possibilidade de contestar a decisão, não o tiver feito utilizando os procedimentos de recurso ou revisão disponíveis ao abrigo do direito nacional.

A revisão deve ser requerida num prazo de 30 dias, que começa a correr a contar do dia em que o requerido tomou efetivamente conhecimento do conteúdo da decisão e teve a possibilidade de reagir, ou, o mais tardar, a contar do dia em que as medidas de execução tenham por efeito tornar indisponíveis os seus bens, na totalidade ou em parte. Esse prazo não pode ser prorrogado (artigo 18.º, n.º 2).

NB: uma revisão ao abrigo do artigo 18.º da decisão proferida no âmbito do PEAPM só pode ser efetuada no Estado-Membro em que foi proferida a decisão, independentemente do lugar em que esta deva ser executada.

No que diz respeito à disposição de revisão prevista no artigo 20.º da IPE, o Tribunal de Justiça decidiu, no processo C-119/13, *eco cosmetics* (ECLI:EU:C:2014:2144), que, caso não sejam observados os requisitos de notificação previstos nos artigos 13.º a 15.º da IPE, o artigo 20.º não é aplicável e, eventualmente, terá de ser uma via de recurso nacional a resolver a questão. Este acórdão do TJUE também pode ser relevante para a interpretação do artigo 18.º do Regulamento PEAPM.

7.1.2. Resultado da revisão

Se a revisão se justificar por qualquer dos fundamentos previstos no regulamento, a decisão objeto da revisão considera-se nula. O requerente não perde as vantagens resultantes de quaisquer regras nacionais aplicáveis em matéria de interrupção dos prazos de prescrição ou caducidade. Se a revisão for indeferida, a decisão continua válida (artigo 18.º, n.º 3).

7.2. Recurso

Nos termos do artigo 17.º, a questão de saber se o recurso contra a decisão é possível no Estado-Membro onde foi proferida rege-se pelo direito processual do Estado-Membro em causa. Se o recurso for possível, aplicam-se às despesas deste as regras aplicáveis às do processo da ação principal. As informações relativas à disponibilidade de recurso e aos órgãos jurisdicionais competentes na matéria estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça.

7.3. Representação legal na revisão e no recurso

O disposto no artigo 10.º relativamente à representação legal aplica-se ao processo de revisão, por força do artigo 18.º, tal como ao da ação

principal e ao de um eventual pedido reconvenicional, de modo que as partes não terão de ter representação legal para estes processos. Resta saber se o mesmo vale para um recurso contra uma decisão no âmbito do PEAPM nos termos do direito processual nacional. Trata-se de uma questão particularmente significativa no que diz respeito à imputação das despesas, uma vez que, em caso de recurso, por força do artigo 17.º, n.º 2, o regime de despesas estabelecido no artigo 16.º se aplica a todos os recursos nos mesmos termos que à ação principal. Do mesmo modo, o artigo 16.º aplica-se aos processos de revisão nos termos do artigo 18.º. Neste contexto, deve ter-se em mente o exposto no considerando 29, segundo o qual quaisquer despesas em que um recorrente vencido seja condenado devem ser proporcionais ao valor do pedido ou justificadas pela sua necessidade, incluindo as decorrentes do facto de a outra parte ter sido representada por um advogado⁽⁴¹⁾.

⁽⁴¹⁾ Cf. também ponto 9.1.2.



8

CAPÍTULO OITO

Reconhecimento e execução



8.1. Reconhecimento e execução — princípios gerais

8.1.1. Abolição do *exequatur*

A decisão sobre um pedido ou pedido reconvenicional no âmbito do PEAPM que seja executória no Estado-Membro em que foi proferida é igualmente executória em qualquer outro Estado-Membro. Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, não é necessário obter uma declaração de executoriedade no Estado-Membro de execução e não é possível contestar o reconhecimento da decisão proferida em PEAPM⁽⁴²⁾. Não é permitida, em caso algum, a revisão do mérito no Estado-Membro de execução. A decisão será executória não obstante eventuais recursos⁽⁴³⁾. Deve ter-se presente, no entanto, que quem pretenda executar uma decisão proferida por um órgão jurisdicional no âmbito do PEAPM pode recorrer aos procedimentos previstos no Regulamento Bruxelas I (reformulado).

O artigo 20.º, n.º 2, estabelece que, a pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite uma certidão da decisão utilizando o formulário modelo D (anexo IV) sem custos suplementares. O órgão jurisdicional fornece a essa parte, a pedido, uma certidão em qualquer outra língua oficial das instituições da União, utilizando o formulário interativo

multilíngue disponível no Portal Europeu da Justiça. O órgão jurisdicional não é obrigado a fornecer a tradução e/ou transliteração do texto introduzido nos campos de texto livre dessa certidão.

8.1.2. Trâmites de execução — direito aplicável

Nos termos do artigo 21.º, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução, sem prejuízo das disposições do regulamento sobre a execução, e uma decisão proferida em PEAPM deve ser executada nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado-Membro em que é pedida a execução.

8.2. Requisitos do PEAPM — trâmites de execução

Para dar início ao processo que poderá levar à execução de uma decisão proferida em PEAPM nos termos do regulamento, a pessoa que requer a execução deve apresentar uma cópia autêntica da decisão e a certidão referida no artigo 20.º, n.º 2, e, se necessário, a respetiva tradução nos termos da lei do Estado-Membro de execução. Os Estados-Membros têm de indicar que outras línguas que não as oficiais podem aceitar (artigo 21.º-A, n.º 1). A tradução das informações sobre o teor de uma decisão constante da certidão a que se refere

⁽⁴²⁾ Cf. também considerando 30.

⁽⁴³⁾ Cf. artigo 15.º, n.º 1, e considerando 25.

o artigo 20.º, n.º 2, é efetuada por um tradutor habilitado (artigo 21.º-A, n.º 2). As informações sobre as línguas aceites para efeitos da execução estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça.

A parte que requer a execução não tem de ter um representante autorizado nem um endereço postal no Estado-Membro de execução, com exceção de um eventual agente por ela mandatado para o processo de execução (artigo 21.º, n.º 3). Também não é necessário que a parte constitua no Estado-Membro de execução qualquer caução, garantia ou depósito antes de executada a decisão (artigo 21.º, n.º 4).

8.3. Uso da certidão relativa à decisão

8.3.1. Formulário D

O formulário da certidão relativa à decisão, formulário D, consta do anexo IV do regulamento. Esta certidão deve ser emitida, a pedido de uma das partes, pelo órgão jurisdicional que a proferiu em PEAPM. O pedido pode ser formulado no início do processo, para o que está previsto um espaço no ponto 9 do formulário de requerimento, formulário A, e, embora tal não seja indicado expressamente no regulamento, em qualquer momento uma vez proferida a decisão. É desejável que a pessoa que requer a execução de uma decisão em PEAPM preveja a necessidade da certidão e requeira a sua emissão ao órgão jurisdicional com a antecedência possível. Além disso, o órgão jurisdicional deve elaborar a certidão com cuidado, uma vez que

é nela que a execução se baseará. Em especial, é importante que dela constem todas as informações pertinentes, de modo que os agentes encarregados da execução efetiva, assim como outros intervenientes, como funcionários bancários, caso a execução se prenda com uma conta bancária, vejam e compreendam os termos da ordem, os dados da pessoa contra quem é emitida e os montantes atribuídos na decisão, para a totalidade dos quais se prevê espaço no formulário D.

8.3.2. Língua da certidão

Pode ser necessário também que o certificado seja traduzido para a língua adequada do Estado-Membro de execução. Todos os Estados-Membros disponibilizaram informações sobre que outras línguas que não as oficiais podem aceitar para efeitos de execução (cf. artigo 21.º A). Estas informações estão disponíveis no Portal Europeu da Justiça. Cf. também ponto 8.2 do presente guia.

8.4. Recusa e limitação da execução

8.4.1. Recusa de execução em circunstâncias excecionais

Por força do artigo 22.º, o órgão jurisdicional do Estado-Membro de execução deve recusar a execução da decisão se esta for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

- a decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir, e reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e
- a incompatibilidade da decisão a reconhecer com a anterior não tenha sido nem tenha podido ser invocada como exceção na ação judicial em PEAPM no Estado-Membro em que foi proferida.

8.4.2. Processo de impugnação de decisão

O regulamento não define um procedimento para a propositura ao órgão jurisdicional de um pedido de impugnação da execução da decisão por razões de incompatibilidade, devendo esta questão ser regulada pelo direito processual do Estado-Membro em causa. Do mesmo modo, o órgão jurisdicional desse Estado-Membro pode igualmente, nos termos do direito nacional, recusar ou interromper a execução se e na medida em que os montantes atribuídos pela decisão em PEAPM tenham sido pagos ou a decisão tenha sido cumprida de outro modo.

8.4.3. Suspensão ou limitação da execução

Ao abrigo do artigo 23.º, caso uma das partes tenha impugnado a sentença proferida em PEAPM ou essa impugnação⁽⁴⁴⁾ ainda seja

possível, ou caso uma das partes tenha introduzido um pedido de revisão da sentença nos termos do regulamento, o órgão jurisdicional ou outra autoridade competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

- limitar o processo de execução a providências cautelares, como o «congelamento» de uma conta bancária ou de ordenados e salários;
- subordinar a execução à constituição de uma garantia, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou
- em circunstâncias excecionais, suspender o processo de execução, ou seja suspender o processo por um período especificado ou limitado.

8.5. Processo de execução da decisão em PEAPM

8.5.1. Fases da execução

A obtenção de uma decisão e de uma certidão em PEAPM é o primeiro passo no sentido do cumprimento efetivo da obrigação a que a decisão se refere. Para assegurar o cumprimento da obrigação em causa,

⁽⁴⁴⁾ O termo «impugnação», tal como aqui utilizado, deve ser entendido como incluindo o recurso da decisão, se permitido pela legislação do Estado-Membro em que se situa o órgão jurisdicional que proferiu a sentença, e as contestações com fundamento em incompatibilidade da decisão, conforme previsto no artigo 22.º do regulamento. Dado que o artigo 23.º refere expressamente a revisão nos termos do artigo 18.º do regulamento, essa situação não se deve entender incluída na aceção de «impugnação» do artigo 23.º.

são necessárias outras diligências que garantam o pagamento ou a prestação na eventualidade de a pessoa contra quem a decisão foi proferida não cumprir voluntariamente a decisão, pagando, agindo ou abstendo-se de o fazer, consoante a ordem do órgão jurisdicional, caso em que se tornam necessárias medidas eficazes para execução da decisão.

8.5.2. Autoridades e agentes de execução

A fim de garantir a execução da sentença, é necessário instruir as autoridades ou agentes do Estado-Membro de execução competentes para tomar medidas de execução. Tal pode implicar o envio dos documentos e instruções para um órgão jurisdicional nos Estados-Membros em que os órgãos jurisdicionais por que passa a execução têm a sua sede ou diretamente para os agentes de execução, caso estes aceitem instruções diretas em nome de clientes que requerem a execução de decisões. Os dados referentes aos agentes de execução nos vários Estados-Membros e as informações sobre a execução de decisões estão disponíveis nos sítios Web nacionais, bem como no Portal Europeu da Justiça.

8.5.3. Questões linguísticas — aspetos práticos da execução

A parte que requer a execução de uma decisão deve ter presente que pode pôr-se a questão da língua, como requisito prático e judicial. Por

exemplo, se, nos termos da legislação nacional aplicável à execução das decisões, tiverem de ser notificados documentos noutro Estado-Membro ao requerido contra o qual a execução é pedida, aplicam-se os requisitos linguísticos pertinentes estabelecidos pelo Regulamento PEAPM e pelo Regulamento Citação e Notificação. Além disso, convém recordar que os órgãos jurisdicionais, agentes de execução e outros intervenientes na execução têm de compreender os termos da decisão e da certidão, a fim de poderem realizar a execução eficazmente. Esta observação vale também para terceiros, como as pessoas dos bancos e outros detentores de bens da pessoa contra quem a execução é requerida ou a decisão executada.

8.6. Execução de transações judiciais

O artigo 12.º, n.º 3, dispõe que o órgão jurisdicional deve procurar obter um acordo entre as partes durante a tramitação do processo. De acordo com o artigo 23.º-A do Regulamento PEAPM, as transações judiciais aprovadas por um órgão jurisdicional ou celebradas perante um órgão jurisdicional no âmbito do PEAPM, que sejam executórias no Estado-Membro de tramitação do processo, são reconhecidas e executadas noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões proferidas no âmbito do PEAPM. O disposto em matéria de reconhecimento e execução de decisões em PEAPM, conforme debatido nos subpontos *supra*, aplica-se, com as necessárias adaptações, às transações judiciais.



9

CAPÍTULO NOVE

Questões finais



9.1. Representação legal

9.1.1. Facultatividade da constituição de um advogado em PEAPM

O artigo 10.º e o considerando 15 indicam que a representação por um advogado não é obrigatória, pelo que qualquer disposição para esse efeito no âmbito do direito nacional de um Estado-Membro não se aplica em PEAPM. Do mesmo modo, o artigo 21.º, n.º 3, alínea a), explicita que, para a execução de uma decisão no âmbito do PEAPM, não é exigido que as partes tenham um representante autorizado no Estado-Membro de execução. Esta disposição não inclui os agentes que aplicam efetivamente as medidas de execução nesse Estado, como oficiais de diligências e oficiais de justiça. O motivo para a não obrigatoriedade da representação legal assenta na redução das despesas dos processos judiciais.

9.1.2. Implicações em termos de despesas da constituição de um advogado

A parte que pondere constituir um advogado numa ação em PEAPM deve ter em conta que, mesmo que a ação seja aceite e conduza a uma sentença, existe o risco de o órgão jurisdicional não permitir o ressarcimento dos custos da constituição do advogado pela outra parte, uma vez que, por força do artigo 16.º, o órgão jurisdicional não deve tomar em consideração as despesas que tenham sido

desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido. O considerando 29, invocando os objetivos do PEAPM, designadamente a prossecução da simplicidade e da economia, indica que o órgão jurisdicional, ao considerar os custos que são proporcionados ao pedido, deve ter em conta o facto de a outra parte, a parte beneficiada pela sentença, ter sido representada por um advogado.

9.2. Informação e assistência

9.2.1. Informações — Generalidades

São várias as disposições do Regulamento PEAPM relativas às informações sobre diversos aspetos do PEAPM a disponibilizar pelos Estados-Membros. Por força do artigo 24.º, os Estados-Membros estão obrigados a cooperar, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, a fim de informar o público e os profissionais sobre o PEAPM. Especificamente, nos termos do artigo 25.º, os Estados-Membros estão obrigados a prestar informações à Comissão Europeia sobre os seguintes aspetos do PEAPM:

- os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões no âmbito do PEAPM;

- os meios de comunicação aceites pelos Estados-Membros para a receção de um formulário de requerimento ao abrigo do PEAPM;
- as autoridades ou organismos competentes para prestar assistência prática nos termos do artigo 14.º;
- os meios de notificação e comunicação eletrónicos disponíveis e admissíveis nos termos do artigo 13.º, e as pessoas ou os tipos de profissões, caso existam, que têm obrigação legal de aceitar a notificação ou comunicação por meios eletrónicos;
- as custas processuais do PEAPM ou a forma como são calculadas, bem como os métodos de pagamento nos termos do artigo 15.º-A;
- qualquer recurso disponível e, se for esse o caso, o prazo em que esse recurso tem de ser interposto;
- os procedimentos para requerer a revisão de uma decisão nos termos do artigo 18.º e os órgãos jurisdicionais competentes para proceder a essa revisão;
- as línguas aceites para a redação de certidões relativas a decisões em PEAPM, nos termos do artigo 21.º-A, n.º 1;
- as autoridades competentes para a execução de decisões e as autoridades competentes para efeitos de aplicação do artigo 23.º;

- as autoridades competentes nos Estados-Membros para a execução, incluindo a emissão de qualquer despacho de suspensão ou limitação da execução.

Além disso, estão obrigados a notificar qualquer alteração subsequente destas informações. A Comissão deve publicar essas informações. A publicação é feita, em particular, através do Portal Europeu da Justiça.

9.2.2. Informação e assistência às partes

Além das informações gerais a disponibilizar sobre o funcionamento do PEAPM, as partes devem ser assistidas nas diversas fases do processo e ser informadas sobre estas. Nomeadamente:

- em conformidade com o artigo 11.º, deve ser dada assistência prática (cf. ponto 3.1 do presente guia);
- em conformidade com o artigo 12.º, se necessário, o órgão jurisdicional deve informar as partes sobre questões processuais (cf. ponto 5.6.2 do presente guia);
- em conformidade com o artigo 14.º, o órgão jurisdicional deve informar as partes das consequências da não observância de prazos por aquele fixados (cf. pontos 4.6, 5.2, 5.7 e 6.2.2 do presente guia).

Por outro lado, os Estados-Membros devem assegurar que o formulário de requerimento, formulário A, esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais em que possa ser intentado um PEAPM.

9.3. Reexame do PEAPM

Nos termos do artigo 28.º, o regulamento deve ser objeto de reexame até 15 de julho de 2022. O relatório da Comissão deve examinar a aplicação do PEAPM, incluindo: a) uma avaliação sobre a eventual adequação do limite financeiro previsto no artigo 2.º, n.º 1 – desde 15 de julho de 2017, fixado em 5 000 euros – para a consecução do objetivo de facilitar o acesso dos cidadãos e das pequenas e médias empresas à justiça em casos transfronteiriços; e b) uma avaliação sobre a eventual adequação de um alargamento do âmbito do PEAPM, em especial em caso de reclamações de remuneração, a fim de facilitar o acesso dos trabalhadores à justiça em litígios laborais transfronteiriços.



Material de referência e hiperligações

O Portal Europeu da Justiça é um ponto único de acesso a todas as informações pertinentes sobre o PEAPM. A responsabilidade pelas informações prestadas sobre o PEAPM é partilhada entre os Estados-Membros e a Comissão Europeia.

A) Formulários a utilizar no processo europeu para ações pequeno montante

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims_forms-177-pt.do

B) Informações nacionais sobre a utilização do processo, incluindo os órgãos jurisdicionais competentes e outras informações nos termos do artigo 25.º

https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-354-pt.do

Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2015/2421 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento.

PRINT	ISBN 978-92-76-08294-1	doi:10.2838/71329	DS-01-19-470-PT-C
PDF	ISBN 978-92-76-03895-5	doi:10.2838/077991	DS-03-19-355-PT-N

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da UE.

Foto da capa: © Shutterstock

Fotos interiores: pp. 6, 8, 16, 21, 29, 55, 59, 65 © Shutterstock / pp. 15, 21, 52, 66 © Unsplash / pp. 30, 37, 38, 41, 46, 51, 56, 60, 69 © Pexels
© União Europeia, 2019

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Visite o Portal Europeu da Justiça para mais informações sobre a justiça civil na UE:

<https://e-justice.europa.eu/home.do?plang=pt&action=home>

Siga-nos



<https://www.facebook.com/EUJustice/>



https://twitter.com/EU_commission



Serviço das Publicações
da União Europeia

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

